

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Recurso Extraordinário com Agravo no qual se discute o Tema 1086 da repercussão geral: *Permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado*.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em 31 de julho de 2009, pedindo a condenação da União “à retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens etc) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo” (vol. 1, fl. 12).

A sentença julgou improcedente o pedindo, argumentando que a presença de símbolos religiosos em imóveis públicos não fere a laicidade do Estado, pois constituem expressões histórico-culturais de nossa sociedade (vol. 2, parte 4, fls. 70/83).

Interposta Apelação pelo MPF, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo.

2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira.

3. Apelação desprovida” (vol. 3, fl. 67)”

O Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário, no qual alega que o acórdão do TRF3 violou os arts. 3º, IV, artigo 5º, caput e VI, artigo 19, I e artigo 37, todos da Constituição Federal. Assevera que a exposição de crucifixos em prédios públicos ofende a laicidade estatal, impondo a presença de um símbolo da religião cristã aos que não a seguem (vol. 3, fls. 110/128).

Distribuídos os autos nesta CORTE ao Ilustre Ministro RICARDO

LEWANDOWSKI, S. Exa. propôs o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional proposta no RE. O PLENÁRIO acolheu o encaminhamento por meio de acórdão publicado no DJ de 27/10/2020. Confira-se a ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DO ESTADO LAICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL JURÍDICA E SOCIAL RECONHECIDAS.

I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos federais e laicidade do Estado) alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios.

II - Relevância da causa do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde permitirá definir a exata extensão dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Do mesmo modo, há evidente repercussão geral do tema sob a ótica social, considerados os aspectos religiosos e socioculturais envolvidos no debate.

III – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas. “

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do RE, na forma da seguinte ementa:

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ESTADO LAICO. EXPRESSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E CULTURAL. IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. “

Tendo em vista a aposentadoria do Ilustre Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, a Relatoria do processo passou ao Eminentíssimo Ministro CRISTIANO ZANIN.

S. Exa. colocou a questão em julgamento na Sessão Virtual de 15 a 26 de novembro de 2024, propondo o desprovimento do RE nos termos da seguinte ementa:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MÉRITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.086. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE CRUCIFIXO EM PRÉDIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 3º, IV; E 5º, CAPUT, DA CF/88), DA LAICIDADE (ART. 19, I, DA CF/88) E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). LAICIDADE COLABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE RELIGIÃO ESPECÍFICA. PLURALISMO E LIBERDADE RELIGIOSA ASSEGURADOS. RECONHECIMENTO DO ASPECTO HISTÓRICO-CULTURAL PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 5º, XXXV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE.

I A lealdade aos valores e princípios democráticos defendidos pela Constituição da República reclamam a identificação e o compromisso com os ideais de igualdade, liberdade e justiça ali presentes, independentemente de diferenças culturais ou religiosas, de modo que a exposição de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não é incompatível com tais valores, garantida a autodeterminação dos cidadãos.

II A ação do administrador público ou a convicção do julgador não são guiadas por simbologias religiosas, mas, sim, pela aplicação da lei e pela fundamentação jurídica adequada ao caso concreto.

III A formação educacional, moral e cultural da sociedade brasileira teve influência histórica do Cristianismo católico, com traços marcantes no cotidiano social.

IV Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há negativa de prestação jurisdiccional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses.

V No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento.

VI Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO.

VII Proposta de Tese de Repercussão Geral: A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade. “.

É o relatório.

A questão da liberdade religiosa na Constituição de 1988, bem como da posição do Estado em face das crenças religiosas, foi objeto de recentes julgados do PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em 27/9/2017, foi concluído o julgamento da ADI 4.439, na qual se analisou a possibilidade de ensino religioso em escolas públicas. Em meu voto, que acabou figurando como o condutor do acórdão, registrei que a relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que manteve nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, ao consagrar a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

A tensão existente entre Estado Laico e Confessional não se coloca exatamente porque é vedado ao Estado impor, optar ou ser conivente com uma única e determinada crença religiosa no ensino público em detrimento de todas as demais.

Igualmente, a liberdade religiosa está consagrada na medida em que o texto constitucional:

(a) Expressamente garante a *voluntariedade da matrícula para o ensino religioso*;

(b) Implicitamente impede que o Poder Público crie ficta e artificialmente sua própria “*religião*”, com um determinado conteúdo para essa disciplina, com a somatória de diversos preceitos religiosos e exclusão de outros, gerando uma *verdadeira miscelânea religiosa estatal*, que estaria ignorando os diferentes e, não poucas vezes, contraditórios dogmas e postulados das diversas religiões.

Não se pode, portanto, confundir Estado Confessional com um Estado laico que garanta o ensino religioso ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, independentemente de sua crença.

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, deuses ou entidades, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto, bem como o direito de duvidar, não acreditar ou professar nenhuma fé, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus.

A coerção à pessoa humana, de forma a constrangê-la a renunciar sua fé ou obrigá-la a professar determinada crença, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual, pois a proclamação constitucional da liberdade religiosa é a verdadeira consagração de maturidade do reconhecimento à liberdade de pensamento e livre manifestação de expressão, como salientado por THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI (*Princípios gerais de direito público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p. 253), garantindo-se a ideia fundamental de tolerância religiosa e a vedação a qualquer tipo de imposição estatal, seja impondo uma religião oficial em ferimento ao foro íntimo individual (Estado confessional), seja impondo um determinado conteúdo programático multifacetário diverso e não adotado pelas diversas crenças.

Sistematicamente, os constituintes de 1988 não se limitaram simplesmente a proclamar a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, consagrando um inter-relacionamento e complementariedade entre ambos. Já no Preâmbulo invocaram a “*proteção de Deus*” e, ao longo de todo o texto da Carta Magna, demonstraram sua preocupação com o tema, estabelecendo amplo leque de vedações, direitos e garantias para assegurar a ampla *liberdade de crença e culto*:

a) determinou-se a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII);

b) foi expressamente proibida a privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo quando esta for invocada como motivo para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (art. 5º, inciso VIII);

c) vedou-se ao Estado estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas, bem como embaraçar seu funcionamento (art. 19, inciso I);

d) possibilitou-se aos alistados no serviço militar que alegarem imperativo de consciência, decorrente de crença religiosa, convicção filosófica ou política, a prestação de serviço alternativo diverso das atividades essencialmente militares (art. 143, § 1º);

e) ficou estabelecida a imunidade tributária aos “templos de qualquer culto” (art. 150, inciso VI, “b”);

f) foram atribuídos efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º).

Nesse sentido, ao analisar o inciso VII do art. 5º da Constituição, o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA indica a existência desses *pontos de contato* entre Estado e Religião:

“O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo”. (*Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros, 7ª edição, p. 97, grifo nosso).

É importante ressaltar que a separação entre Estado e as igrejas,

proclamada no art. 19, inciso I, da vigente Constituição – tal como em todas as Cartas do período republicano -, não prejudica a colaboração do Poder Público com entidades religiosas, como aquele mesmo dispositivo ressalva.

Citem-se, como exemplo, as parcerias do Poder Público nas áreas da saúde com as Santas Casas de Misericórdia (católicas) e com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, que tanto contribuem para a saúde no Brasil.

Houve, portanto, de maneira sistemática, a intenção constitucional de garantir o inter-relacionamento e a complementariedade entre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

O acórdão, por mim relatado, ficou assim ementado:

“ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 21-06-2018)“

Posteriormente, no julgamento do RE 494.601, concluído em 28/3/2019, esta CORTE examinou a questão do sacrifício de animais em cultos e rituais de religiões de matriz africana, sustentei que o respeito à fé alheia ou a ausência de qualquer crença religiosa é primordial para a garantia de segurança de nossa própria fé, pois a verdadeira liberdade religiosa consagra a pluralidade, como bem lembrado por THOMAS MORE em sua grande obra, ao narrar que as religiões, na Utopia, variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros de cada cidade, estes adoram o Sol, aqueles divinizam a Lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus supremo um homem cuja glória e virtudes brilharam outrora de um vivo fulgor.

O respeito a esse direito fundamental consagrado como garantia formalmente prevista pelas diversas constituições democráticas, lamentavelmente, ainda, não se transformou em uma realidade universal, mas se mantém no campo da utopia como um mandamento fundamental, conforme também lembrado por THOMAS MORE: os utopianos incluem no número de suas mais antigas instituições a que proíbe prejudicar uma pessoa por sua religião.

Assim, a Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e às suas liturgias (FRANCESCO FINOCCHIARO, *Il fenomeno religioso. I rapporti trà Stato e Chiesa cattolica. I culti non cattolici. Manuale di diritto pubblico*. Bolonha: Il Molino, 1994. p. 943-964).

Insisto, um Estado *não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos*. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; *exige, tão somente, respeito; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças*.

O Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, e seus seguidores, mas jamais sua legislação, suas condutas e políticas públicas devem ser pautadas por quaisquer dogmas ou crenças religiosas ou por concessões benéficas e privilegiadas a determinada religião.

O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser

subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

E é por essa ótica de liberdade e tolerância que devem ser tratados os cultos não apenas das religiões africanas, mas de todas as religiões; pelo *binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa* e pelo respeito ao *princípio da igualdade entre todas as crenças religiosas*.

Sabemos que, mesmo a liberdade religiosa, assim como todas as demais liberdades, direitos e garantia, não tem caráter absoluto; havendo sempre a necessidade de uma ponderação, de uma análise razoável.

O precedente foi Relatado pelo Ilustre Ministro EDSON FACHIN, tendo o PLENÁRIO aprovado a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".

Mais adiante, o PLENO desta CORTE examinou o Tema 1021 da repercussão geral, no qual se discutiu o dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa.

No julgamento do ARE 1099099, concluído em 26/11/2020, assinaei que o tema tratado envolve obrigatoriamente a análise, de um lado, da liberdade religiosa, de crença e de culto e, de outro lado, a questão da laicidade do Estado. Essa relação milenar entre Estado e religiões - relação histórica, jurídica e cultural - é uma das mais importantes nos temas da formação, estruturação e desenvolvimento dos Estados. Nós mesmos aqui já tivemos chance e inúmeras oportunidades de discutir a questão da liberdade de crença, da liberdade de culto em virtude de posições estatais e de outros direitos fundamentais, a questão do ensino religioso, a questão de sacrifício de animais para cultos de raiz africana - ou seja, a questão estrutural de Estado, de um lado, e Igreja e religiões, do outro, mas, ao mesmo tempo, a convivência harmônica entre Estado secular e religiões. Não tenho nenhuma dúvida - e os votos que me antecederam bem demonstraram isso - de que é, sem dúvida, um dos mais importantes temas estruturais do Estado.

A Constituição Republicana de 1891 foi a primeira constituição laica

no Brasil, uma vez que a Constituição de 1824 era uma constituição confessional, que optou pela religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Brasil - e a partir disso se deu uma série de privilégios à religião Católica Apostólica Romana. Na interpretação evolutiva, o Brasil se manteve na tradição de estado laico e de ampla liberdade religiosa.

Ao consagrar a inviolabilidade, como disse, de crença e de cultos religiosos, o importante - em ambos os casos me parece absolutamente essencial - é que essa ampla liberdade religiosa deve ser realizada e efetivada em sua dupla acepção.

De um lado, a proteção ao indivíduo e às diversas confissões religiosas em relação a quaisquer intervenções ou mandamentos estatais. O Estado é separado da igreja, mas o Estado não pode constranger as confissões religiosas.

Há também uma outra acepção. Se a primeira grande finalidade da liberdade religiosa é a proteção ao indivíduo e às confissões religiosas, também há - e é a segunda acepção - a proteção à laicidade do Estado: total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. Ao mesmo tempo em que o Estado não pode constranger os indivíduos que professam determinadas convicções religiosas - ou aqueles que não professam, porque a liberdade religiosa garante ampla liberdade também aos agnósticos e aos ateus -, por outro lado, a liberdade religiosa, dentro da ideia de laicidade do Estado, assegura também ao Estado liberdade de atuação. O Estado não está vinculado; não pode constranger, mas não pode ser constrangido em relação aos dogmas e princípios religiosos.

Em outras palavras, há a necessidade de definição sobre quais são os limites constitucionais, tanto da possibilidade de eventual ingerência estatal na liberdade de crença e culto religiosos - que não estão sendo tratado nestes casos, mas lembro casos historicamente no direito comparado, a questão da poligamia, por exemplo, de determinadas religiões, nos quais se entendeu pela possibilidade de ingerência estatal na liberdade de crenças e cultos religiosos - quanto da possibilidade de ingerência ou não de dogmas religiosos nas condutas do Poder Público.

A necessidade dessa dupla análise se dá porque, sistematicamente, os constituintes de 1988 não se limitaram simplesmente a proclamar a laicidade do Estado, de um lado, e a liberdade religiosa, do outro. Os constituintes de 1988 consagraram a absoluta necessidade de inter-relacionamento e complementariedade entre liberdade religiosa e laicidade estatal. Esse binômio liberdade religiosa/laicidade estatal foi

consagrado pelo legislador constituinte de 1988 no preâmbulo da Constituição, quando o constituinte invoca a proteção de Deus, e ao longo de todo o texto da nossa Carta Magna, sempre demonstrando preocupação em estabelecer um amplo leque de vedações, direitos e garantias, para assegurar, mesmo dentro da laicidade estatal, a ampla liberdade de crença e de culto.

Afirmo que - e entendo que não erraria em afirmar - a abrangência do preceito constitucional que assegura a liberdade de crença e a liberdade de culto: é ampla, é ampla! É tão ampla que, como já decidido pelo Tribunal Constitucional federal alemão, fazem parte do exercício dessa liberdade de crença e de culto não somente os procedimentos litúrgicos e a prática de observância dos usos religiosos - como culto religioso, coleta de contribuições, orações, recebimento de sacramentos, procissão -, mas também a educação religiosa, festas laicas, religiosas e ateias, e outras tantas manifestações da vida religiosa - entre elas, guardar um dia, em relação ao trabalho e ao estudo, para se dedicar à religião e a Deus. A ideia é exatamente a amplitude consagrada pela Constituição Federal de liberdade de crença e de culto dentro da ideia de que religião, qualquer que seja, é um complexo de princípios que dirigem pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, deuses ou entidades. Acaba por compreender crença, dogma, moral, liturgia, culto, bem como - e aqui a liberdade religiosa também garante a laicidade do Estado - o direito de duvidar, de não acreditar, de não professar nenhuma fé, consagrando, inclusive, o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus.

A coerção à pessoa humana de forma a constrangê-la a renunciar, total ou parcialmente, a sua fé, ou ainda a obrigá-la a professar determinada crença representa desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias, e vou mais além, um desrespeito à própria diversidade espiritual. O que a Constituição proclama, ao consagrar a liberdade religiosa, é a verdadeira consagração da maturidade e do reconhecimento à liberdade de pensamento e livre manifestação de expressão em todos, absolutamente todos, os aspectos. Garante a ideia fundamental de tolerância religiosa e a vedação a qualquer tipo de imposição estatal, seja impondo uma religião oficial, em ferimento ao foro íntimo, seja proibindo uma religião, seja restringindo direitos sob o pretexto de assegurar tratamento isonômico a todo e qualquer cidadão independentemente de sua crença.

Parece-me extremamente importante observar o perigo de se

permitir, de forma ampla, a ideia de restrição do exercício de direitos dentro de sua religião, sob o pretexto genérico de que qualquer possibilidade, qualquer abertura por parte do Poder Público dessa viabilidade do exercício dos cultos religiosos, seria um ferimento a um tratamento isonômico em relação aos demais cidadãos que professem outra fé ou nenhuma delas.

A plena liberdade religiosa deve garantir o respeito à diversidade de dogmas e de crenças, sem hierarquização de interpretações bíblicas ou religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. Lamentavelmente, há milênios o desrespeito à liberdade religiosa vem acarretando inúmeros sofrimentos, basta lembrar as Cruzadas e as guerras santas até os atuais atos de terrorismo. Tudo em nome de uma falsa fé, tudo em nome de Deus: a prática dos mais absurdos crimes, dos mais absurdos genocídios. Em nome de Deus, mas sempre se esqueceu que a ideia principal da plena liberdade religiosa é a tolerância.

A nossa Constituição de 1824, como já disse anteriormente, previa, como religião oficial, a religião Católica Apostólica Romana e estabelecia ampla liberdade de crença, mas não garantia a liberdade de culto. O art. 179 expressamente estabelecia que qualquer outro culto que não o Católico Apostólico Romano, qualquer exteriorização de outra crença, deveria ser feito dentro de casa e a portas fechadas. Respeitava-se, em tese, a crença religiosa, mas se proibia, em público, o exercício dos dogmas, das crenças, das liturgias e dos cultos religiosos. Não se pode falar que era efetivamente uma Constituição que consagrava a liberdade religiosa.

O Estado deve respeitar todas as confissões religiosas e, como disse, a ausência delas - agnósticos, ateus. A segunda acepção, a partir desse respeito, também deve ser observada. A legislação estatal, as condutas e políticas públicas não devem e não podem ser pautadas direta e exclusivamente por quaisquer dogmas ou crenças religiosas ou por concessões irrazoáveis, benéficas e privilegiadas a determinadas religiões. Essa é a ponderação que se deve fazer. Ao mesmo tempo em que o Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, em face da sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo, conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade de outros direitos fundamentais, dentre eles - e foi salientado nos votos que me antecederam -, o princípio isonômico, o tratamento de todas as crenças, todos os adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

É exatamente por essa ótica de liberdade e tolerância, respeito e laicidade, razoabilidade, igualdade e impessoalidade que devem ser tratadas todas as religiões, especificamente os dois casos aqui tratados.

Até a Constituição de 1988, a escusa de consciência como garantia instrumental ao direito à liberdade religiosa era um clássico exemplo de que o exercício de um direito acarretava uma sanção. Até 1988, aqueles que exerciam, por crença religiosa ou convicção política ou filosófica, sua crença religiosa e exerciam a escusa de consciência acabavam perdendo os direitos políticos. Exemplo clássico: serviço militar obrigatório. Em determinadas religiões, os adeptos dessas religiões não podem servir às Forças Armadas. Até 1988, arguiam a escusa de consciência e eram dispensados, só que perdiam os direitos políticos.

A Constituição de 1988 trouxe um plus. A Constituição diz: "por motivo de crença religiosa, ninguém perde ou poderá ser privado de direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta". Exatamente a escusa de consciência, só que, além disso, recusar-se a cumprir uma prestação alternativa, nos mesmos termos do art. 15, IV, da Constituição, em relação aos direitos políticos. Não se perde mais direitos políticos pela utilização da escusa de consciência, salvo se também houver a recusa à prestação alternativa.

Nesse precedente, novamente relatado pelo Eminentíssimo Ministro EDSON FACHIN, fixou-se como tese de julgamento que, "nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".

Estabelecidas essas premissas, cumpre analisar o presente tema de repercussão geral. Na petição inicial, o Ministério Público Federal defende que a presença de crucifixos em ambientes de prédios pertencentes à União representa predileção do Estado por uma religião e consequente discriminação das demais crenças.

Entretanto, conforme registra o Ilustre Relator em seu voto, a presença de tal símbolo remete à História do Brasil, fortemente marcada pela atuação da Igreja Católica, não significando uma imposição de tal crença aos cidadãos brasileiros.

Creio serem irrefutáveis as seguintes conclusões do Eminente Ministro CRISTIANO ZANIN:

“No início de meu voto, demonstrei como o Cristianismo — até então liderado pela Igreja Católica — esteve presente na formação da sociedade brasileira, registrando a presença jesuítica desde o episódio do descobrimento e, a partir daí, atuando na formação educacional e moral do povo que surgia (...).

Não fossem apenas os crucifixos, não há como desconsiderar as dezenas de dias consagrados — diversos deles com decretação de feriado —, a nomenclatura de ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos, escolas públicas, estados brasileiros, que revelam a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira.

Posto isso, entendo que a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos, ao contrário do que sustenta o recorrente, não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador — mesmo porque a fundamentação jurídica não se assenta em elementos divinos, ou seja, não impõe “[...] concepções filosóficas aos cidadãos”; não constrange o crente a renunciar à sua fé; não retira a sua faculdade de autodeterminação e percepção mítico-simbólica; nem fere a sua liberdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião.”

Tal compreensão é a mesma que legitima a instituição de feriados religiosos. Conforme sustentei em sede doutrinária (*Direito Constitucional*. 40ª ed. São Paulo: Atlas, 2024, Capítulo 3, item 10.4), “em relação à cultura, a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, inclusive feriados religiosos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (CF, art. 215, § 2º)”.

Cabe, ainda, registrar a alentada manifestação trazida aos autos pela ADF INTERNATIONAL AUSTRIA GEMEINNÜTZIGE (vol. 45), na qual demonstra o real sentido das manifestações de Cortes internacionais sobre a matéria, exatamente na linha proposta pelo Eminente Relator, de que os símbolos em espaços públicos são admitidos, desde que não exorbitem da manifestação da história, da cultura e da tradição do país.

A propósito, cumpre enfatizar o acerto da tese de julgamento, na parte em que associa a exposição de tais símbolos ao “objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira”. Tal critério

constitui importante elemento delimitador, em face de iniciativas que eventualmente resvalem para o proselitismo ou o embaraço a outras crenças religiosas.

Por todo o exposto, acompanho o Eminentíssimo Relator, tanto na conclusão pelo desprovimento do Recurso, como na tese de julgamento lançada.

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto a partir do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal (MPF), a fim de buscar a condenação da União na obrigação de retirar “[...] todos os símbolos religiosos ostentados em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo” (doc. 1, p. 12).

A ação proposta pelo MPF tem como causa de pedir a afirmada violação da liberdade de crença religiosa e do postulado da laicidade estatal (arts. 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal), envolvendo, ainda, questões de ordem processual e de proibição da discriminação, notadamente no seu viés religioso, bem como do princípio da impessoalidade na Administração Pública (arts. 3º, IV, e 5º, *caput*; e 37, *caput*, da Constituição).

Concretamente, a controvérsia nasceu em razão da existência de um crucifixo no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e de representação oferecida por um cidadão à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal contra o Presidente daquele Tribunal, ante a possibilidade de tal conduta violar a liberdade de crença e a laicidade estatal, presentes na Constituição Federal (doc. 1, pp. 20-22).

Está em discussão, portanto, a presença da simbologia teísta nos diversos espaços públicos, a eventual ofensa à liberdade religiosa – na sua perspectiva de liberdade de crença e de culto – e a postura constitucional da neutralidade do Estado diante de manifestações potencialmente confessionais, decorrentes da ação do administrador público eventualmente discriminatória.

A sociedade brasileira não escapou a este fenômeno. A vinda dos portugueses ao Brasil – revestida de notórios fatores econômicos – trazia, além disso, manifesta pretensão religiosa, já que Portugal também propunha a difusão da fé católica em sua missão colonizadora, o que explica a constante presença de padres na expansão ultramarina

portuguesa.

Para Eder Bomfim Rodrigues,

“[...] O trabalho dos jesuítas no período colonial marcou a formação do Brasil e a própria identidade nacional, ao ter afirmado o catolicismo como **uma força política e social interna que moldava a construção do país e que estabelecia as bases de funcionamento da sociedade colonial**. A Companhia de Jesus serviu como um elemento de formação do saber em diversas áreas como na educação, no direito, na filosofia e na teologia cristã”¹ (grifei).

Gilberto Freyre, em obra seminal, registra como a religião, capitaneada pela Igreja Católica, colaborou na formação da sociedade brasileira:

“Os jesuítas foram outros que pela influência do seu sistema uniforme de educação e de moral sobre um organismo ainda tão mole, plástico, quase sem ossos, como o da nossa sociedade colonial nos séculos XVI e XVII, contribuíram para articular como educadores o que eles próprios dispersavam como catequistas e missionários. Estavam os padres da S. J.² em toda parte; moviam-se de um extremo ao outro do vasto território colonial; estabeleciam permanente contato entre os focos esporádicos de colonização, através da "língua-geral", entre os vários grupos de aborígenes. Sua mobilidade, como a dos paulistas, se por um lado chegou a ser perigosamente dispersiva, por outro lado foi salutar e construtora, tendendo para aquele ‘unionismo’ em que o professor João Ribeiro surpreendeu uma das grandes forças sociais da nossa história”³.

1 *Ibid.*, p. 35.

2 S. J.: *Societas Jesu* (Companhia de Jesus). Enciclopédia Católica Popular, 2024. Disponível em: https://arquivo.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id_entrada=372. Acesso em: 22 abr. 2024.

3 FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 481. ed. rev. São Paulo: Global, 2003. p. 90.

O intenso envolvimento da Igreja Católica nos negócios da colônia reverberava, também, na legislação da época. Até 1824, as Ordenações, com dispositivos de expressivo caráter religioso, conduziam a vida de relação. A prática da heresia, da feitiçaria, da blasfêmia e qualquer outro comportamento atentatório à fé católica eram crimes capitais. Logo, liberdade religiosa era uma ideia que nem mesmo a Independência permitiu, a exemplo das visitas do Santo Ofício para a punição dos hereges⁴.

À medida que o constitucionalismo brasileiro começa sua formação, ainda que por outorga imperial, a questão da liberdade religiosa passa a ganhar posição de destaque, pois a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, mesmo tendo firmado o catolicismo como religião do Império, estabeleceu alguma liberdade de culto ao proibir a perseguição religiosa (arts. 5 e 179, V, da Constituição Imperial, respectivamente).

Uma liberdade religiosa menos limitada e uma laicidade incipiente somente vieram a ser oficialmente asseguradas com a Proclamação da República e a promulgação do Decreto n. 119-A, de 7/1/1890. A partir dele, permitiu-se às confissões religiosas “[...] a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos” (art. 2º do Decreto n. 119-A/1890).

Referido decreto viria a consagrar, ainda, a separação entre Estado e religião, proibindo a expedição de ato normativo que estabelecesse ou vedasse qualquer religião ou criasse distinção entre cidadãos por motivo de suas crenças ou opiniões religiosas. Tal disposição foi incorporada à Constituição de 1891, que vedou o estabelecimento, a subvenção ou o embaraço ao exercício de cultos religiosos (art. 11 da Constituição de 1891).

Digo que a liberdade religiosa era menos limitada e que a laicidade não operava ostensivamente porque ainda remanesca certo controle estatal sobre as ações das ordens religiosas. Refiro, por exemplo, o Agravo de Petição 490, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a

4 MARIANO, Ricardo. *Análise sociológica do crescimento Pentecostal no Brasil*. 2001. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2001.

recepção da Lei do Império de 9/12/1830, que condicionava à licença do governo os contratos onerosos e alienações sobre bens móveis, imóveis e semoventes de propriedade daquelas organizações⁵.

O mesmo se diga quanto a alguns tipos de manifestação religiosa, já que o Código Penal de então, ainda, criminalizava as práticas de espiritismo, magia e cartomancia (art. 157 do Decreto n. 847, de 11/10/1890).

É a partir da Constituição de 1934 – e em todas as Constituições seguintes (exceção feita à Constituição “polaca” de 1937) – que o Estado brasileiro amplia o espectro da garantia de liberdade de crença e culto e passa a adotar uma laicidade colaborativa de interesse público com os diversos cultos religiosos, ainda que, como mencionei, subsistisse certa tutela penal repressora a algumas manifestações religiosas.

No plano internacional, o Constitucionalismo moderno e contemporâneo fez a liberdade religiosa e a neutralidade estatal ecoarem tanto em países de tradição da *common law*, como naqueles de formação jurídica romano-germânica.

Nos Estados Unidos, não obstante o texto original de sua Constituição (1787) não as ter previsto – pois apenas afastava requisitos religiosos como condição para nomeação para cargo público –, a Primeira Emenda (1791) criou a cláusula de estabelecimento (*Establishment Clause*) e a cláusula do livre exercício da religião (*Free Exercise Clause*):

“O Congresso não fará nenhuma lei referente ao estabelecimento de uma religião ou proibindo o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente e de solicitar ao Governo a reparação de queixas”⁶ (tradução nossa – grifei).

5 RODRIGUES. *op. cit.*, p. 82.

6 Texto original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”. Disponível em: www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

Muito mais recente, a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949 — neste ponto semelhante às prescrições laicas brasileiras —, protege a liberdade de crença, de consciência e de confissão religiosa; assegura o livre exercício de qualquer religião e garante a objeção de consciência por motivos religiosos (art. 4, (1, 2 e 3)). Além dessas garantias, permite o ensino religioso como parte integrante do currículo escolar (art. 7, (3)) e, quanto à laicidade do Estado alemão, mantém, como sua parte integrante, diversos dispositivos da Constituição de Weimar, de 1919, corroborando a leitura do Ministro Luís Roberto Barroso, em obra acadêmica, quando diz ser “[...] um dos documentos constitucionais mais influentes da história, apesar de sua curta vigência” (1919-1933) e “[...] um marco do constitucionalismo social”⁷.

Nesse sentido, a Constituição alemã, mais categórica que outras, preconiza expressamente não existir uma igreja do Estado (art. 137, (1)) e, apesar da taxatividade do preceito, sua laicidade é colaborativa, pois, além de assegurar a livre administração das sociedades religiosas sem qualquer intervenção do Estado alemão (art. 137, (2) e (3)), permite que exerçam suas práticas sempre que instituições públicas, como o exército, hospitais e estabelecimentos penais, necessitarem de culto religioso e assistência espiritual (art. 141). Da mesma maneira, reconhece o domingo e os feriados como dias de recolhimento espiritual (art. 139).

Concluo essa parte introdutória com o caso da França, que demonstra com clareza a secularização do seu Estado.

Muito embora não haja previsão expressa de um corpo de direitos e garantias individuais, o texto constitucional francês declara a sua adesão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que assegurou a liberdade religiosa em seu artigo 10: “Ninguém pode ser assediado por causa de suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”⁸.

7 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 57.

8 Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/

A neutralidade do Estado francês veio a ser consagrada no artigo 1º da Constituição de 1958, que estabelece ser: “[...] uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças”⁹ (tradução livre).

Com efeito, a sua formação, a partir da Revolução de 1789, empreendeu uma neutralidade muito mais rígida do que aquela colaborativa empreendida nas Constituições brasileiras e de outros países, adotando uma posição radicalmente anticlerical, visando remover o Cristianismo e qualquer manifestação religiosa da vida pública e do governo. A bandeira da laicidade era, de fato, a bandeira do secularismo. Na França, houve uma

“[...] separação absoluta entre Estado e Igreja, entre as esferas pública e privada e, logo, uma rígida divisão entre Estado e sociedade com uma clara delimitação ente o espaço público e o espaço privado.

[...]

A neutralidade estatal passou a se constituir num princípio estruturante do Estado liberal e marcante para as relações entre Estado e religião”.¹⁰

A laicidade francesa ganhou reforço especial com a edição da lei de separação, de 1905, destinada a eliminar qualquer traço de religião do espaço público, de molde a assegurar concretamente uma racionalidade neutra e imparcial.

Já neste século, essa neutralidade se manifestou por meio da Carta de laicidade dos serviços públicos, que, a par de invocar os princípios de igualdade e liberdade de consciência, reafirma a laicidade estatal para exigir dos agentes públicos a estrita neutralidade no trato das pessoas.

portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

9 Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

10 RODRIGUES, Eder Bonfim, *Op. cit.*, p. 149-150.

Nesse sentido, considera falta grave a manifestação de crenças religiosas enquanto no exercício de suas funções.¹¹

A questão religiosa tem sido objeto de constante embate entre os povos, gerando inúmeros conflitos nas diversas partes do mundo, não obstante seja mais visível, contemporaneamente, entre as religiões abraâmicas (judaísmo, cristianismo e islamismo).

O Brasil testemunha o embate jurisdicional dessas forças periodicamente, às vezes proveniente de considerações de ordem científica (pesquisas com células-tronco¹² e anencefalia fetal¹³), outras vezes, de conflitos naturalmente sociais (ensino religioso¹⁴, uniões homoafetivas¹⁵, proselitismo em rádios comunitárias¹⁶ e realização de etapa de concurso público em horário diverso¹⁷). Algumas vezes, ainda, o conflito surge a partir de certas manifestações tangíveis (utilização da

11 Texto original disponível em: <https://legirel.cnrs.fr/IMG/pdf/130906.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 28/5/2010.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30/4/2013.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.439/DF, Relator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 21/6/2018.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14/10/2011.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 2.566/DF, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJe 23/10/2018.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). RE 611.874/DF, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJe 12/4/2021.

bíblia em escolas e bibliotecas públicas^{18 19 20 21}, construção de monumentos religiosos pelo erário²² e uso de hábito religioso em documentos oficiais²³).

Ocorre que muitas das expressões que, originariamente, se compunham de natureza intrinsecamente religiosa, acabam por transcender o espaço divino para fundirem-se ou, até mesmo, transformarem-se em exteriorização da história cultural de um povo.

Em 2019, a título de exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos, por sete votos a dois, no julgamento de *American Legion v. American Humanist Association*, concluiu que uma cruz colocada em área pública e mantida pelos cofres públicos, não obstante fosse um símbolo cristão, ia muito além, para revestir-se de simbolismo dos ancestrais que pereceram na guerra, um espaço de homenagem aos veteranos e um marco histórico da comunidade²⁴. A Corte Suprema americana alcançou o mesmo resultado em *Linch v. Donnelly*²⁵ e *Van Orden v. Perry*²⁶.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.256/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 5/11/2021.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/12/2018.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27/4/2021.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.014.615/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21/3/2017.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.468.779/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJe 14/2/2024.

23 STF, RE 859.376/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, DJe 19/4/2024.

24 588 U.S. ____ (2019).

25 465 U.S. 688 (1984).

26 545 U.S. 677 (2005).

No âmbito interno, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento dos Pedidos de Providência n. 1.344, 1.345, 1.246 e 1.362, reconheceu que cultura e tradição também se manifestam por símbolos religiosos (doc. 1, p. 243).

Mais recentemente, o Ministro André Mendonça, ao apreciar o ARE 1.468.779/SP, no qual se discutia a construção de um monumento religioso no município de São Sebastião, afirmou:

“[...]”

15. Em que pese a sua inarredável expressão religiosa, a **estátua também traduz a identidade histórico-cultural do Município**, cuja fundação e nomenclatura foram inspiradas no ícone de São Sebastião.

16. Não se pode descurar, ainda, que no Município de São Sebastião/SP, onde se localizam mais de 30 praias do litoral paulista, o turismo compõe relevante porção da economia local, comportando expressiva fonte de negócios e de empregos nos mais diversos segmentos, como os hotéis, os restaurantes, os locais de práticas esportivas, e, inclusive, a visitação de prédios históricos e religiosos, e o comércio de itens relacionados a esses setores [...]. **É desenganada, na presente hipótese, que a construção do monumento do Santo Padroeiro de São Sebastião/SP congrega todo o patrimônio histórico, turístico e cultural do Município”** (grifei).

Feita essa brevíssima e pontual incursão, passo agora a um recorte normativo e jurisprudencial, a fim de possibilitar a devida subsunção.

A Constituição da República, ao tratar dos direitos individuais, contemplou a liberdade religiosa a partir de múltiplas dimensões, a saber:

Art. 5º.

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A laicidade do Estado brasileiro vem estampada no art. 19, I, da Constituição, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Outras manifestações desse preceito podem ser colhidas sistematicamente ao longo de toda a Constituição, como a prestação de serviço militar alternativo (art. 143, § 1º), a oferta de ensino religioso em escolas públicas de matrícula facultativa (art. 210, § 1º) e o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º), de maneira que conformam um arcabouço protetivo à liberdade religiosa em suas variadas expressões, o qual se convencionou denominar de laicidade colaborativa.

No que diz respeito à laicidade do Estado, o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência que reforça o princípio. Em 2003, ao julgar a ADI 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Velloso (Pleno, DJ 8/8/2003), esta Suprema Corte concluiu que, apesar da invocação de Deus no preâmbulo da Constituição Federal e da presença de um sentimento deísta e religioso, o Estado é laico, garantindo que a “[...] Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas”.

Essa chancela foi reafirmada, em 2010, no julgamento da ADI 3.510/DF, da relatoria do Ministro Ayres Britto (Pleno, DJe 28/5/2010), que, ao reconhecer a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco, assentou:

[...] A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”,

fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa.

O postulado também foi colocado à prova, quando o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade das uniões homoafetivas (ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 14/10/2011); da inexistência de crime, quando da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 30/4/2013); do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439/DF, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 21/6/2018); da veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária (ADI 2.566/DF, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 23/10/2018); e da lei de proteção animal, que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana (RE 494.601/ES, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 19/11/2019); e, mais recentemente, o reconhecimento do direito de Testemunhas de Jeová não se submeterem à transfusão de sangue (RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso e RE 1212272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, ambos com a ata de julgamento divulgada no DJe de 26/9/2024).

Se a laicidade estatal é tema recorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode fazer a mesma afirmação quando ela é questionada em face das exteriorizações materiais da liberdade religiosa nos espaços públicos, ou seja, quanto à utilização de símbolos religiosos, como crucifixos e bíblias, em escolas e bibliotecas públicas, tribunais e outros órgãos públicos.

No plano do Direito comparado, os tribunais constitucionais têm sido desafiados por este debate, pelo menos, desde 1948, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao julgar *McCullum v. Board of Education*, concluiu que o Estado não poderia autorizar um programa em que professores religiosos contratados por terceiros forneciam instrução religiosa semanal em escolas públicas, pois isso

violaria a Cláusula do Estabelecimento²⁷.

Em contrapartida, e muito mais recente (2019), como referi anteriormente, a Suprema Corte Norte-americana, em *American Legion v. American Humanist Association*, considerou que a denominada Cruz da Paz, fixada em área pública de Maryland, não violava a laicidade estatal, dado o seu caráter histórico e honorífico²⁸.

Além desses dois importantes precedentes norte-americanos, é possível citar ainda o caso *Linch v. Donnelly*, quando se permitiu a instalação de um presépio em área pública no Estado de Rhode Island, diante da tradição nacional de um evento reconhecido no Mundo Ocidental por vinte séculos²⁹.

Na Europa, o Tribunal Constitucional da Alemanha decidiu que a presença do crucifixo dentro da sala de aula das escolas públicas afronta a inviolabilidade da liberdade de crença, de consciência e de confissão religiosa e ideológica contidas na Lei Fundamental alemã³⁰.

Para a Corte Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, não há prova de que a exibição de um crucifixo em sala de aula influencie os alunos cujas crenças estão em formação, não sendo suficiente uma percepção subjetiva de violação da liberdade religiosa ou da laicidade³¹.

No Brasil, os precedentes que trataram de controvérsias semelhantes foram apreciados a partir de uma perspectiva distinta do caso em análise, já que envolviam atos impositivos do poder público.

Explico.

27 333 U.S. 203 (1948)

28 588 U.S. ____ (2019).

29 465 U.S. 668 (1984).

30 2 BvR 1087/91.

31 *Lautsi v. Italy*, application n. 30814/06.

Em 2015, a Procuradoria-Geral da República ajuizou três ações diretas de inconstitucionalidade contra atos praticados pelas Assembleias Legislativas dos Estados de Mato Grosso do Sul (ADI 5.256/MS, Rel. Min. Rosa Weber), de Rondônia (ADI 5.257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli) e do Amazonas (ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Essas ações visavam impugnar leis estaduais que tornavam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas do respectivo Estado, à custa dos cofres públicos (ADI 5.256/MS e ADI 5.258/AM), ou a oficializava como livro-base de fonte doutrinária (ADI 5.257/RO).

Nesse mesmo ano, foi distribuído o ARE 1.014.615/RJ, da relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual se discutiu a inconstitucionalidade de lei estadual aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que tinha o mesmo objeto (manutenção de exemplares da Bíblia em bibliotecas estaduais).

Naqueles julgados, observou-se que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos se deu por determinação legal, ou seja, a vontade do Estado se manifestou de forma impositiva e generalizada a partir de lei em sentido formal. Daí o questionamento quanto à violação do preceito da neutralidade estatal e a consequente declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

O presente caso, no entanto, traz vetores que apontam, na minha compreensão, para o necessário *distinguishing*.

Inicialmente, relembro que este recurso extraordinário foi interposto, também, pela suposta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

Nesse sentido, registro que, quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. Com esse entendimento, cito os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal cujas ementas seguem transcritas:

DIREITO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, concluiu pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nas hipóteses em que se verificarem óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. 2. Não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte recorrente teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e fundamentado suas conclusões de forma satisfatória. 3. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ARE 1.284.398 ED-terceiros-AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9/12/2020 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. II - A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal. IV - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. V - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos recursos cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. VII - Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 1.365.185 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7/4/2022 – grifei).

No mesmo sentido, aponto os seguintes julgados: RE 1.458.144/SP, da minha relatoria, DJe 15/2/2024; RE 1.415.090 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), DJe 25/7/2023; AI 791.292 RG-QO/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/8/2010; ARE 1.380.346 AgR-quarto/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16/9/2022; e RE 1.094.344 AgR, Rel. Min.

Edson Fachin, DJe 15/6/2021.

Outrossim, no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição da República não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido precedente:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. **3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (DJe 13/8/2010 – grifei).

Quanto ao mérito, ou seja, a fim de se verificar a alegada violação do princípio da não discriminação (art. 3º, IV, e 5º, *caput*); da laicidade (art. 19, I) e da impessoalidade (art. 37, *caput*), entendo que a solução adequada, não só para o caso concreto, mas para a fixação de tese geral, pode ser extraída, fundamentalmente, do marcante aspecto histórico-cultural presente.

No início de meu voto, demonstrei como o Cristianismo — até então liderado pela Igreja Católica — esteve presente na formação da sociedade brasileira, registrando a presença jesuítica desde o episódio do descobrimento e, a partir daí, atuando na formação educacional e moral do povo que surgia:

“[...] o Brasil nasceu dentro das bases do cristianismo católico do Reino de Portugal, fazendo parte de uma grande estrutura política e religiosa que deixou marcas profundas na

forma de constituição do Estado e das relações sociais”³².

Não fossem apenas os crucifixos, não há como desconsiderar as dezenas de dias consagrados — diversos deles com decretação de feriado —, a nomenclatura de ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos, escolas públicas, estados brasileiros, que revelam a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira.

Posto isso, entendo que a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos, ao contrário do que sustenta o recorrente, não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador — mesmo porque a fundamentação jurídica não se assenta em elementos divinos, ou seja, não impõe “[...] concepções filosóficas aos cidadãos”³³; não constrange o crente a renunciar à sua fé; não retira a sua faculdade de autodeterminação e percepção mítico-simbólica; nem fere a sua liberdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião.

Diante de todo o exposto, não verifico a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso extraordinário.

Proponho, ainda, a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

É como voto.

32 RODRIGUES, Eder Bonfim, *op. cit.*, p. 380.

33 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 325.

VOTO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

Embora o Brasil seja um Estado laico, a Constituição reconhece e valoriza a dimensão religiosa do ser humano, considerando-a essencial para o bem comum. Essa valorização - constante desde o Preâmbulo, que invoca “a proteção de Deus” - está evidenciada em diversas normas constitucionais que incentivam a liberdade religiosa e o respeito às manifestações de fé. Por isso, o Estado brasileiro não deve ser indiferente ou contrário à religião, mas sim respeitar e promover um ambiente onde a expressão religiosa possa coexistir de forma harmoniosa com o pluralismo. Conforme lição do Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco e do Subprocurador-Geral da República, Paulo Vasconcelos Jacobina, *“a liberdade religiosa insere-se no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e que a sua expressão pública é manifestação inerente ao reconhecimento da religião como um valor de ordem constitucional, não podendo ficar, por isso, confinada ao plano das realidades meramente privadas”*¹.

A valorização da dimensão religiosa do ser humano pela Constituição reflete uma influência histórica do cristianismo e, em particular, da Igreja Católica. Esse legado está presente em diversos aspectos, como os nomes de Estados e Municípios — São Paulo, São Luís, Salvador, Santa Catarina, Espírito Santo — que mantêm essas designações em razão de seu valor histórico e cultural, sendo que, com nomes de Santas e Santos, são 586 Municípios, aproximadamente. Tais denominações são parte da construção de nossa identidade nacional.

Do mesmo modo, desde o alvorecer do Brasil como Nação, estavam presentes as religiões dos povos originários, assim como dos povos africanos - mesmo que oprimidos, perseguidos, silenciados.

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Liberdade de Gueto? Religião e espaço público*. In RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 71, 2016, 9-21, set-out 2016.

A preservação de espaços, templos e monumentos religiosos, protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), demonstra a valorização da religião na formação histórica e cultural da identidade brasileira. Da mesma forma, a manutenção de símbolos e celebrações de diversas tradições religiosas, como o Círio de Nazaré e a Festa de Iemanjá, reforça a riqueza de nossa diversidade cultural e espiritual. Esses eventos são amplamente celebrados pelo povo brasileiro e representam não apenas a liberdade de culto, mas também a pluralidade cultural da sociedade.

O descanso semanal remunerado, prática consolidada na legislação trabalhista e na rotina dos brasileiros, é mais uma herança da tradição judaico-cristã que foi incorporada à nossa cultura e que beneficia a organização da vida social, sem impor ou discriminar qualquer religião.

Neste contexto, símbolos religiosos do cristianismo, como os crucifixos, transcendem o aspecto puramente religioso e assumem um valor cultural e de identidade coletiva, reconhecível por toda a sociedade, independentemente da fé de cada indivíduo. O crucifixo, assim, possui um duplo significado: representa a **fé** para os crentes e a **cultura** para os que compartilham da comunidade². Proibir a exposição de crucifixos em repartições públicas seria instituir um Estado que não apenas ignora, mas se opõe a suas próprias raízes culturais e à liberdade de crença, transformando o princípio de laicidade em um instrumento de repressão religiosa, em desacordo com os valores constitucionais brasileiros.

Há distintas relações entre religião e Estado. Conforme ensina Jorge Miranda, é possível (i) a completa identificação entre religião e Estado, característica dos Estados confessionais e teocráticos, (ii) a não

² VUOTO, Salvatore; PIGNATELLI, Nicola. *Liberdade religiosa e símbolos religiosos*. In: *Justiça Constitucional e Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais*, p. fl. 397.

identificação entre religião e Estado, que é manifestada no modelo de Estado laico e (ii) a oposição entre religião e Estado, típica dos Estados laicistas e de confessionalidade negativa.³

A interpretação do art. 19, I da Constituição Brasileira leva-nos à conclusão de que o Constituinte optou pelo modelo de Estado laico, no qual, como já ressaltado, a religiosidade não constitui um fenômeno indiferente à constituição social. Em que pese não haja identificação entre religião e Estado - característica adstrita aos Estados confessionais e teocráticos -, a religião é concebida como elemento cultural, e, portanto, relevante.

Corroborando este entendimento a constatação de que a própria Constituição assegura a liberdade religiosa como direito fundamental (art. 5º, VI e VII) e estabelece condições ao exercício deste direito ao assegurar a prestação de assistência religiosa (art. 5º, VII); a possibilidade de dispensa do serviço militar obrigatório, com prestação de serviço alternativo em virtude de crença religiosa (art. 143, § 1º); a imunidade tributária de templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes (art. 150, VI, b); e o ensino religioso de matrícula facultativa (art. 210, § 1º).

Assim, em sua dimensão objetiva, a liberdade religiosa requer do Estado (neste particular, do Estado-juiz) a adoção de medidas que promovam o exercício do direito subjetivo, o que, no caso presente, importa a admissão de símbolos religiosos em prédios públicos. Isso porque, como destacado pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento da STA 389 AgR, *“o dever de neutralidade por parte do estado não se confunde com indiferença estatal, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé”* (STA 389

³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, Coimbra: Coimbra, 2000, p. 405-406.

AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 14/05/2010).

Nesses termos, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro relator.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o relatório lançado pelo e. Relatore Ministro Cristiano Zanin. O saúdo pelo exame pormenorizado do caso concreto, que traz à tona tema sensível. Para fins de delimitar cirurgicamente a controvérsia ora sob exame, passo a rememorar alguns pontos.

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Apelação Cível de Ação Civil Pública que pede a retirada de todos os símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo.

Teve a Repercussão Geral reconhecida pela corte em 29/04/2020, ainda sob a Relatoria do e. Ministro Lewandowski:

“CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DO ESTADO LAICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL JURÍDICA E SOCIAL RECONHECIDAS.

I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos federais e laicidade do Estado) alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios.

II - Relevância da causa do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde permitirá definir a exata extensão dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Do mesmo modo, há evidente repercussão geral do tema sob a ótica social, considerados os aspectos religiosos e socioculturais envolvidos no debate.

III – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas”

Temos então sob exame o tema de Repercussão Geral 1.086, que trata da laicidade estatal, da manifestação cultural religiosa e da liberdade de crença ou consciência. Temática que se assemelha a que temos sob exame foi objeto de julgamento recente em controle concentrado na ADI 4439, sobre ensino confessional em escolas da rede pública:

“ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210,

§1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.(ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017)“

Tal como tive a oportunidade de sublinhar no julgamento da ADI 4439, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Mores, julgado em 27.09.2017, a solução, em casos tais, deve ser a que melhor se adequa à fundamentação democrática do estado constitucional, ou seja, não apenas a que dê primazia à pessoa humana, fundada no princípio pro homine, mas a que tenha em conta o valor igual de cada pessoa em dignidade.

Essa é a premissa que permite invocar a dimensão epistêmica do procedimento deliberativo a que alude John Rawls em seu conceito de

razão pública: “nosso exercício do poder político é inteiramente adequado apenas quando é exercido de acordo com uma constituição, cujos elementos essenciais podem ser endossados por todos os cidadãos de forma livre e igual à luz dos princípios e ideias aceitáveis à sua razão comum” (RAWL, John. *Political liberalism*. New York: Columbia, 1993, p. 137, trad. Livre).

Se o apelo à razão comum pode ser utilizado precisamente como fundamento da separação entre Estado e Igreja, e, por consequência, de um “dever de civildade” que retira a motivação religiosa, por definição privada, do espaço público, como parece advogar o filósofo americano, é preciso advertir que a definição desses limites deve levar em conta o exato conteúdo do direito à liberdade religiosa, como expresso na própria Carta Política.

É inerente, como afirma Jane Reis Pereira, à conjugação do princípio da laicidade com a proteção da liberdade de crença a obrigatoriedade, pelo Estado, da acomodação razoável, já que o princípio da laicidade determinar exatamente o tratamento igualitário e respeitoso que deve ser dispensado pelo Estado às minorias religiosas. (PEREIRA, Jane Reis. ‘A Aplicação De Regras Religiosas De Acordo Com a Lei Do Estado: Um Panorama Do Caso Brasileiro’. *Revista da AGU*, v. 41, p. 9-42, 2014, Disponível em , acesso em 27.10.2020).

Neste influxo, portanto, há de se ter em conta que o direito garantido no art. 5º, VI, da CRFB (“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”) é integrado pelo disposto no art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual o direito à liberdade de consciência e de religião “implica a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”.

Outra não é a linha de compreensão contida no art. 18, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que garante que o direito à liberdade de religião “implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino” (grifei).

Há, portanto, inerente ao direito à liberdade de religião, uma dimensão pública, como assentou a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, no caso a Última Tentação de Cristo: a proteção à liberdade de consciência “é a base do pluralismo necessário para a coexistência harmônica de uma sociedade democrática, a qual, como qualquer sociedade, é formada por pessoas com diferentes convicções e credos”. O pluralismo democrático não prescinde, pois, como proferi no julgamento da ADI 4439 e ora repiso, de convicções religiosas particulares.

A dimensão religiosa não coincide apenas com a espacialidade privada. Adotar essa premissa, contudo, não significa dizer que a ambiência pública possa ser fundada por razões religiosas. Tanto é assim que a Constituição estabelece, ela mesma, no art. 5º, VIII, o limite preciso:

“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A melhor interpretação desse dispositivo não pode olvidar do disposto no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo.

O princípio da laicidade, em verdade, veda que o “Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. A laicidade para além de liberais e comunitaristas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Nesse sentido, os que não observam qualquer preceito religioso também devem esforçar-se por apreender as contribuições feitas ao debate público por aqueles de determinada confissão ou prática, naquilo que Jürgen Habermas chamou de ética da cidadania democrática (HABERMAS, Jürgen. Religion in the Public Sphere. European Journal of Philosophy, v. 14, i. 1, Abril de 2006, p. 18, tradução livre):

“O trabalho exigido de uma reconstrução filosófica mostra que a ética da cidadania democrática assume que os cidadãos secularizados exibem uma mentalidade que não é menos exigente da correspondente mentalidade de sua contraparte religiosa. É por isso que as cargas cognitivas que ambos os lados devem suportar para desenvolver atitudes epistêmicas

apropriadas não são de nenhuma forma assimetricamente distribuídas”.

Nada obstante, o esforço argumentativo aqui realizado visa não apenas afastar práticas inconstitucionais de exclusão que, não raro, são autorizadas sob a justificativa da laicidade, mas também permitir a afirmação de direitos das minorias religiosas:

“(…) talvez uma religiosidade assumida nos conduza a práticas mais inclusivas. (...). Saber que práticas são essas e se as mesmas poderão fazer frente à tradição católica, sopesando santos, caboclos e orixás, permitindo uma convivência baseada no respeito e igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural é resposta que fica legada ao aprendizado social, à história escrita de modo intersubjetivamente responsável, não de um fôlego só, mas de capítulo em capítulo, de parágrafo em parágrafo, de frase em frase”. (PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro. Dissertação de mestrado: Universidade de Brasília, 2008, p. 122).

O princípio da laicidade, repito na advertência de Thiago Magalhães, não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada:

“Convém sublinhar que a laicidade não rejeita as crenças, nem as suas manifestações. A imparcialidade não exige a expulsão da fé do espaço público e sua limitação ao domínio privado. Ao revés, instituições inclusivas demandam uma esfera pública receptiva a pessoas de todos os credos e orientações, que devem ser livres para ser quem são e querem ser”. (PIRES, Thiago Magalhães. Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 249).

O Estado deve proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão, dentre as quais incluo a liberdade religiosa e o direito de culto. O limite ao exercício de tal direito está no próprio texto constitucional, nos termos

do já referido inciso VI do art. 5º. Ninguém deve, nessa medida, ser privado de seus direitos em razão de crença religiosa, salvo se a invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Nesse sentido, conforme explicitado pelo e. Relator temos em apreço *“a presença da simbologia teísta nos diversos espaços públicos, a eventual ofensa à liberdade religiosa – na sua perspectiva de liberdade de crença e de culto – e a postura constitucional da neutralidade do Estado diante de manifestações potencialmente confessionais, decorrentes da ação do administrador público eventualmente discriminatória.”*. Ministro Zanin traz em seu voto o exame do texto Constitucional e da Jurisprudência do Supremo quanto à laicidade Estatal e a liberdade religiosa. Sua Excelência também faz referência às conclusões do Conselho Nacional de Justiça quando quanto ao aspecto cultural dos símbolos religiosos nos Pedidos de Providência n. 1.344, 1.345, 1.246 e 1.362, e a influência da simbologia católica ante as características de nossa colonização.

Cumprimento também a oportuna manifestação na declaração de Voto já aportada neste Plenário Virtual pelo Ministro Flávio Dino, que celebra a diversidade cultural Brasileira:

“Do mesmo modo, desde o alvorecer do Brasil como Nação, estavam presentes as religiões dos povos originários, assim como dos povos africanos - mesmo que oprimidos, perseguidos, silenciados.

A preservação de espaços, templos e monumentos religiosos, protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), demonstra a valorização da religião na formação histórica e cultural da identidade brasileira. Da mesma forma, a manutenção de símbolos e celebrações de diversas tradições religiosas, como o Círio de Nazaré e a Festa de Iemanjá, reforça a riqueza de nossa diversidade cultural e espiritual. Esses eventos são amplamente celebrados pelo povo brasileiro e representam não apenas a liberdade de culto, mas também a pluralidade cultural da sociedade.

O descanso semanal remunerado, prática consolidada na legislação trabalhista e na rotina dos brasileiros, é mais uma herança da tradição judaico-cristã que foi incorporada à nossa cultura e que beneficia a organização da vida social, sem impor ou discriminar qualquer religião.

Neste contexto, símbolos religiosos do cristianismo, como os crucifixos, transcendem o aspecto puramente religioso e assumem um valor cultural e de identidade coletiva, reconhecível por toda a sociedade, independentemente da fé de cada indivíduo. O crucifixo, assim, possui um duplo significado: representa a fé para os crentes e a cultura para os que compartilham da comunidade . Proibir a exposição de crucifixos em repartições públicas seria instituir um Estado que não apenas ignora, mas se opõe a suas próprias raízes culturais e à liberdade de crença, transformando o princípio de laicidade em um instrumento de repressão religiosa, em desacordo com os valores constitucionais brasileiros.”

Por me alinhar a percepção que no caso dos autos a presença do crucifixo em espaços públicos se coloca como uma manifestação cultural, não verifico violação a liberdade de crença e consciência e a laicidade estatal. Ressaltadas as celebrações e o reconhecimento de culturas diversas e formas diferentes do modo de ser e de estar, acompanho o e. Relator no desprovimento do Recurso e fixação de tese.

É como voto.

VOTO-VOGAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA Nº 1.086 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTADO LAICO. SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL RELEVANTE. COMPATIBILIDADE COM O MODELO DE LAICIDADE COLABORATIVA ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE.

1. O modelo de Estado laico consagrado na Constituição de 1988 não implica hostilidade às religiões, mas sim cooperação, respeito e proteção às manifestações culturais e religiosas da sociedade brasileira.

2. Símbolos religiosos cristãos, como cruzes e crucifixos, ademais do valor religioso, refletem a tradição histórico-cultural do povo brasileiro, de modo que sua ostentação em locais públicos não configura violação à laicidade estatal.

3. A aposição de objetos tidos como sagrados em prédios públicos não viola o princípio da impessoalidade, não prejudica a liberdade de crença ou descrença e não implica discriminação a grupos minoritários. Devem ser compreendidos como expressão do patrimônio histórico e cultural do país, reforçada pelo reconhecimento de valores comuns, como justiça, paz e fraternidade ou solidariedade.

4. Recurso extraordinário conhecido e

desprovido, com fixação de tese.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Senhor Presidente, eminentes Pares, trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal que visa, *in concreto*, compelir a União a retirar todos os símbolos religiosos, especialmente crucifixos e imagens cristãs, presentes em locais de atendimento ao público no Estado de São Paulo, ao fundamento de que a presença desses signos seria ofensiva ao caráter laico do Estado brasileiro (art. 19, I, da CF/88).

2. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo oportuno transcrever a ementa do acórdão ora recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo.

2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira.

3. Apelação desprovida. (e-doc. 7, p. 67)

3. Rejeitados os embargos de declaração, o MPF paulista interpôs recurso extraordinário — inadmitido na origem e seguido de agravo —, no qual, em síntese, deduz os seguintes argumentos para a reforma da decisão:

- A permanência de símbolos religiosos nos prédios públicos viola a laicidade do Estado brasileiro, assegurada no art. 19, inc. I, da CF/88, porquanto “não existe vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou religião”;
- A liberdade religiosa das autoridades – responsáveis por manter

em local público de destaque o símbolo da religião que praticam – não poderia ser invocada, sob pena de ofender o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88);

- O fato de haver nomes de ruas, cidades e feriados de cunho religioso não seria argumento convincente para consentir com a exposição de adereços religiosos em locais públicos; a distinção estaria na existência de leis que respaldam aquelas situações, diversamente da aposição de símbolos religiosos em locais públicos;
- Ao se optar por símbolos religiosos católicos, o Estado estaria atentando “contra a liberdade de crença dos cidadãos que procuram o serviço público e não são católicos”, o que seria atitude de intolerância em relação às demais religiões (e às pessoas que não professam qualquer religião), causadora de “lesão, ainda que apenas moral”;
- Não se pode admitir o fundamento da preservação do patrimônio histórico e cultural, pois a manutenção de símbolos católicos em locais públicos expressa tratamento desigual injustificado, o que “contraria a própria finalidade dos direitos sociais”; ademais, a despeito da influência católica na história do Brasil, haveria necessidade de contemplar os “traços de miscigenação e de conseqüente multiculturalidade do processo de formação da nossa sociedade”; e
- A expressão religiosa contida no preâmbulo da Constituição Federal, que faz menção a Deus, teria sido um “deslize” do constituinte originário, “muito menor do que as gritantes imagens de crucifixo pelos tribunais afora discriminando conscientemente populações inteiras; chocando, sem qualquer autorização legal, os olhos e corações de milhões de pessoas”.

4. Distribuído o recurso nesta Suprema Corte à relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo seu **não provimento**, em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ESTADO LAICO. EXPRESSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E CULTURAL. IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. PARECER PELO

5. O e. Relator originário do feito manifestou-se pela existência de repercussão geral na questão sob exame — **saber se é compatível com a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado brasileiro a presença de símbolos religiosos em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público** —, no que foi seguido pelos demais Ministros da Corte. Ao tema foi atribuído o número 1.086 da sistemática de Repercussão Geral.

6. Iniciado o julgamento no Plenário Virtual (15 a 26 de novembro de 2024), o e. Relator, Min. Cristiano Zanin, submete ao Colegiado substancial voto por meio do qual propõe o **desprovimento** do recurso extraordinário do MPF e a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.

7. O e. Min. Flávio Dino apresenta voto-vogal no qual destaca, entre outros aspectos, que, na interpretação do art. 19, inc. I, da Constituição Federal, **“a religião é concebida como elemento cultural, e, portanto, relevante”**. Sua Excelência, assim, acompanha o voto do e. Ministro Relator.

8. Adotando, no mais, o esboço do Relatório constante do sistema de votação eletrônico desta Suprema Corte, **passo ao voto**.

9. Registro, de início, minhas saudações ao Dr. Caio Manoel Clementino de Alcântara, Advogado da União, e ao Dr. Guilherme Joshua Fantini Blake, representando a *amicus curiae* ANAJURE, por suas excelentes sustentações orais.

10. Senhor Presidente, adianto que **estou aderindo integralmente ao judicioso voto trazido pelo e. Relator, Min. Cristiano Zanin**, desde logo

cumprimentando-o pela riqueza histórica e percuciência argumentativa dos fundamentos ora trazidos ao Plenário desta Corte. A relevância da controvérsia constitucional objeto deste recurso é notória, na medida em que perpassa, de um lado, o direito fundamental à liberdade religiosa — nas suas múltiplas dimensões — e, de outro, os contornos jurídico-constitucionais do modelo de laicidade estatal consagrado na Carta de 1988.

11. O fenômeno religioso é inerente à condição humana e presente em toda a história civilizacional. Como expressão ínsita à natureza humana, está presente em todos os lugares e épocas, *inclusive* nos tempos atuais. O impulso religioso está na gênese das realizações dos seres racionais, inspirando a arte, a literatura, a música, a educação, enfim, a cultura em geral. No âmbito do conhecimento científico, as renomadas universidades de Oxford, Paris, Salamanca, Bolonha, Coimbra, apenas para citar algumas, foram fundadas no baixo medievo sob o signo do cristianismo, a partir da tradição monástica e da renascença carolíngia¹.

12. Em concepção ampla do termo, não é exagerado sustentar que todo ser humano carrega em si, de modo inerente e indissociável, a centelha de uma conexão transcendental, além da vida humana terrena e corpórea, não sendo outra a origem etimológica mais aceita da palavra *religião* (“*religare*”, voltar a ligar, conectar-se novamente²). Essa assertiva

1 MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **A primeira das liberdades**: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira. In: LIBERDADES / [editores Erika Siebler Branco, Tiago Salles]; Rio de Janeiro: Editora J&C, 2022, p. 212.

2 Sobre a origem do termo: “Os etimologistas discutem bastante a respeito sobre a real origem etimológica da palavra ‘religião’. No entanto, muitos acreditam que tenha surgido a partir da junção do prefixo *re*, que funciona como um intensificador da palavra que o sucede, neste caso *ligare*, que significa ‘unir’ ou ‘atar’. Assim, *religare* teria o sentido de ‘ligar novamente’, ‘voltar a ligar’ ou ‘religar’. Neste caso, o termo era utilizado como um ato de ‘voltar a unir’ o humano com o que era considerado divino. Ainda existe outra teoria que diz ser o verbo latino *relegere* a origem da palavra *religião*. *Relegere* significa ‘reler’ ou ‘revisitar’ e foi associado ao ato da constante releitura e interpretação dos textos bíblicos e sagrados para que os religiosos possam seguir os desejos das divindades que veneram da forma mais fiel possível”. (Dicionário Etimológico: etimologia e origem das palavras <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/religiao/>> acesso em 16.11.2024).

vale igualmente para aqueles que optam por não professar qualquer religião. Aliás, assim como a crença em alguma divindade é um ato de fé, a descrença — seja o ateísmo ou o agnosticismo e eventuais derivações — requer uma postura similar, no sentido de *acreditar* na inexistência de qualquer divindade ou, ainda, *acreditar* na impossibilidade de se obter tal conhecimento.

13. Como já tive oportunidade de assertar em trabalho acadêmico³, essa ampla concepção de religiosidade cuida-se, a rigor, da própria tomada de consciência da condição humana, notadamente a partir da perturbadora ciência da sua própria finitude, abrindo-se um leque de escolhas pessoais quanto à relação com o transcendente, o que inclui a opção de *em nada crer*. Em outras palavras, “qualquer pessoa que, tomando consciência da sua condição humana, se utiliza da razão para elaborar o seu próprio conjunto de crenças, sejam elas positivas, negativas ou indiferentes, já o faz sob o signo de uma religiosidade inata, ainda que eventualmente inconsciente”⁴.

3 MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **Comentários ao artigo 12 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. In: Convenção americana sobre direitos humanos comentada / Alexandre de Moraes...[et al]; organizadores Luís Felipe Salomão, Rodrigo Mudrovitsch. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024.

4 Viktor Frankl, conhecido neuropsiquiatra, sobrevivente do holocausto judeu, afirmou: “A análise existencial descobriu, dentro da espiritualidade inconsciente do homem, algo como uma religiosidade inconsciente no sentido de um relacionamento inconsciente com Deus, de uma relação com transcendente que, pelo visto, é imanente ao homem, embora muitas vezes permaneça latente”. (FRANKL, Viktor. **A presença ignorada de Deus**. 4. ed. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 1997, p. 48). No mesmo sentido, Blaise Pascal, em sua conhecida obra *Pensamentos*, associa a essência religiosa do ser humano ao próprio ato de pensar: “(...). Pois é impossível que a parte que raciocina em nós não seja espiritual; e se alguém pretendesse que nós somos puramente corpóreos, isso nos excluiria ainda mais do conhecimento das coisas, pois não há nada mais inadmissível do que afirmar que a matéria conhece a si mesma; (...). O homem é, para si mesmo, o mais prodigioso objeto da natureza; pois não pode conceber o que seja o corpo, e ainda menos o que seja espírito; e menos de tudo, como um corpo pode unir-se a um espírito. Esse é o cúmulo das suas dificuldades e, sem embargo, nisso consiste o seu próprio ser: (...)” (PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 68-69).

14. Na atualidade, mesmo sob a perspectiva das ciências sociais, a religiosidade humana tem sido objeto de debates e estudos, superando equivocadas previsões, fruto de algum preconceito e muita soberba intelectual, de que o avanço científico fosse torná-la tema desimportante ou secundário. Nesse sentido:

“A discussão sobre a diversidade religiosa e os múltiplos significados da religião é ampla, e, depois de ter sido relegada por muito tempo como tema de pouco interesse para a ciência, a crise da modernidade no Ocidente trouxe de volta um interesse saudável em rever a religiosidade humana como parte integrante do que define mesmo o ser humano”. (SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. São Paulo: Contexto, 2005, p. 165)

15. É indiscutível, ademais, que a história do nosso país, bem assim a formação da sociedade brasileira, são indissociáveis da herança e da cultura religiosa cristã, mais precisamente do catolicismo, conforme bem anotado pelo e. Relator em seu voto. Isso pode ser constatado, por exemplo, a partir (i) dos nomes dados a estados, municípios, ruas etc.; (ii) das datas sacras reconhecidas no calendário civil (feriados oficiais); e, (iii) de monumentos religiosos impregnados de significado histórico, cultural e até paisagístico, cujo exemplo-símbolo é o Cristo Redentor no Rio de Janeiro.

16. De outra parte, não se pode olvidar, ante as implicações políticas e jurídicas decorrentes, especialmente quanto à representatividade democrática (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), que cerca de 90% da população brasileira vincula-se a alguma religião (ou crença em um ser superior)⁵, com predominância notória do cristianismo. Destacam-se, entre os brasileiros que professam a fé cristã, os católicos, ainda

5 Embora a fração de pessoas que se dizem *não religiosas* tenha crescido no mundo, pesquisas recentes comprovam que a esmagadora maioria do povo brasileiro crê em Deus ou em um poder maior: (<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/brasil-e-pais-que-mais-cre-em-deus-no-mundo-diz-estudo-89percent.ghtml>). Acesso em 16.11.2024)

majoritários, e os evangélicos, que constituem, nas últimas décadas, o segmento religioso que mais cresce no país⁶.

17. Cumpre anotar que as igrejas evangélicas (mas não só elas) têm se notabilizado pela presença nos locais mais afastados e desassistidos do país, inclusive nas periferias das grandes cidades, levando não somente a assistência espiritual por meio do Evangelho — cujo significado remete a *boas novas* —, mas também realizando obras sociais, não raras vezes suprimindo a omissão e negligência do poder público junto aos mais necessitados⁷.

18. A par dessas considerações empírico-sociológicas, importa lembrar que a Carta Fundamental de 1988, no seu art. 5º, inc. VI, (i) estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; (ii) assegura o livre exercício dos cultos religiosos; e, (iii) garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Além disso, a mesma Constituição (iv) assegura a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inc. VII); (v) proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo pontual exceção (art. 5º, inc. VIII); (vi) impõe dever às Forças Armadas para atribuir serviço alternativo àqueles cuja crença religiosa repudiam o exercício de atividades essencialmente militares (art. 143, § 1º); (vii) veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (art. 150, inc. VI, al. “b”); (viii) prevê, no sistema educacional público, o ensino religioso facultativo (art. 210, § 1º); (ix) reconhece, nos termos da lei, o efeito civil do casamento religioso (art. 226, § 2º); e, (x) reconhece às comunidades indígenas suas crenças e tradições (art. 231, *caput*).

6 Sobre esse fenômeno, confira-se reportagem publicada em 6.6.2023 no Jornal da USP, segundo a qual o Brasil, “em poucas décadas”, está passando por uma transição religiosa que “a Europa demorou cerca de 500 anos para realizar”. (<https://jornal.usp.br/radio-usp/igrejas-evangelicas-apresentaram-crescimento-vertiginoso-no-brasil-nas-ultimas-decadas/>. Acesso em 16.11.2024)

7 A exemplo de tantos outros religiosos, incluindo católicos, espíritas, praticantes de religiões de matriz africana etc., e pessoas não religiosas, mas comprometidas com a atenção e o socorro ao próximo, cumprem, *todos eles*, a orientação bíblica contida em Tiago 1:7 (“A religião pura e imaculada para com Deus e Pai, é esta: Visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações, e guardar-se da corrupção do mundo”).

19. Ainda com relação à Constituição, é sempre oportuno consignar que a liberdade religiosa, enquanto direito humano fundamental, encontra guarida na **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, inc. III) e vetor de interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Demais disso, a *promulgação* formal da Carta de 1988 ocorreu “sob a proteção de Deus”, conforme consta do seu Preâmbulo. A expressão, longe de indicar *deslize* do constituinte originário, e longe de ferir a laicidade estatal ou suscetibilidades individuais — mesmo porque a expressão deve ser compreendida em sentido amplíssimo (e inclusivo) —, expressa, sem receios, o reconhecimento de que, dentre os “**valores supremos**” da **Nação brasileira**, encontra-se enraizado na alma de seu povo o sentimento reverente de conexão com o sagrado e o divino.

20. Para que se tenha ideia da importância dos ideais e valores cristãos para a construção do Estado Democrático de Direito, importa considerar a relação direta entre os valores da **fraternidade** e **solidariedade** nos textos constitucionais de países como o Brasil, Itália, França, dentre outros. Nesse sentido, conforme já consignei em minha tese doutoral (MENDONÇA, 2018, 126):

“De modo más específico, en el contexto del Estado de Derecho, la fraternidad representa el vínculo universal afectivo que debe sostener las relaciones entre los ciudadanos y entre esos y el propio ente estatal. Cox apunta que el concepto de fraternidad es inseparable de su raíz neotestamentaria, más precisamente del *agapé* o amor cristiano, siendo que la primera vez que se plantea la fraternidad en términos políticos es en la Revolución de 1789. Conforme resalta Agra Romero, la fraternidad demanda la práctica de afectos y sentimientos comunitarios que encuentra sus raíces en el cristianismo y que se asemeja al *agapé* de aquel que debe traducirse en el trato amoroso o en el amor práctico. En ese sentido, es más que *philéo*. Fuera el *philéo*, se trataría del amor fraternal solamente con relación a los amigos, a los iguales, a los que mantienen algún vínculo de sangre o personas con lazos comunes, cuando no a los que se debe algún favor. Al contrario, el amor *agapé* está relacionado a la idea de altruismo; de un sentimiento y una praxis desprovista de interés. Por tanto, la idea del amor

fraternal a partir de la expresión griega *philé* implicaría legitimar la ausencia de fraternidad con relación a los diferentes y a las minorías, perdiéndose la universalidad indispensable en la fraternidad cívica del Estado democrático de Derecho”.

21. E mais, sobre o tema, afirmo que (MENDONÇA, 2018, 127):

“El concepto de *agapé* es distinto. En la tradición cristiana, el *agapé* representa el amor puro y sin mácula. Simboliza tanto la esencia de Dios, que es amor, como Su amor por el ser humano y también debe representar el amor de este para con Dios. Conforme aleccionan Coenen, Brown y Chown, es ese amor que parte de Dios el ‘que crea nuevas realidades entre la humanidad, y que es, por sí mismo, la base y la motivación para el amor entre las personas’, lo que incluye el amor con relación a los enemigos, perseguidores y diferentes. Conforme resalta el Apóstol Pablo, el amor es el más elevado de los dones del Espíritu, sin lo cual (i) es imposible que exista vida en sociedad y mantener una comunidad unida y en desarrollo permanente; (ii) deja de haber el vínculo unificador de las prácticas democráticas, especialmente ‘frente a los conflictos y las injusticias sociales punzantes de una sociedad mundial muy fragmentada’; y (iii) es imposible la implantación de una sociedad justa. Por eso mismo, su concepto se queda muy cerca de la idea de justicia, o sea, la acción de amar es el camino para la justicia. Por tanto, la fraternidad es más que el respeto incondicional por el prójimo, es la expresión secularizada del amor *agapé* y, así como ese es esencial para la construcción del Reino de Dios, aquella es esencial para la construcción de una sociedad justa”.

22. Assim, “conforme apunta Tillich, el ‘ágape’ es la concreción o la acción correspondiente al imperativo categórico de Kant. Por tanto, aunque el ‘ágape’ tenga sobre sí una carga de sentimiento, es al mismo tiempo totalmente racional —‘con toda tu mente’—; el amor ‘ágape’ es el amor libre de los deseos e inclinaciones humanas, razón por la cual se trata de un acto puro, libre, concreto y sin ambigüedad en dirección al bien amado. Se puede decir, así, que el amor ‘ágape’ es la acción suprema”⁸. Em definitivo, **é esta concepção que lança as sementes para a**

8 MENDONÇA, André Luiz de A. **Sistema de principios para la recuperación de activos procedentes de la corrupción**. 2018, p. 87 de 721. Tese de Doutorado.

solidariedade concebida constitucionalmente no âmbito do Estado de Direito.

23. Nessa mesma perspectiva, é imperioso consignar que a liberdade de crença e de religião prevista na Constituição **não se esgota** na sua natureza interna, íntima de cada indivíduo, em conexão com a sua liberdade de pensamento e de consciência. O direito fundamental em questão alcança, com idêntica força normativa, as **múltiplas formas de exteriorização daquilo que se crê**, projetando-se, por exemplo, em manifestações públicas, *inclusive em espaços públicos*, e na busca de outros fiéis (proselitismo). Foi o que reafirmou esta Suprema Corte, *v.g.*, no julgamento da ADI nº 2.566/DF, de cuja ementa extraio o seguinte excerto:

“(…) 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, **mas também no espaço público**, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente.”⁹

24. Como se vê, a relação entre Estado e religião adotada na Carta de 1988, conquanto fincada na ideia basilar de que *o Estado é laico* — porquanto é a ele vedado estabelecer, subvencionar ou manter relações de

Universidad de Salamanca.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2566/DF**. Relator Min. Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, j. 16/05/2018, p. 23/10/2018.

dependência ou aliança com quaisquer cultos (art. 19, inc. I, da CF/88) —, não autoriza, ainda que sob o pretexto da neutralidade, utilizar instituições de Estado para uma descabida *militância antirreligiosa*, como se houvesse algum dever, típico dos regimes totalitários, de perseguir e extirpar da esfera pública toda e qualquer manifestação ou expressão religiosa. O modelo de laicidade trazido pelo constituinte de 1988 é bem distinto dessa visão autoritária e antidemocrática, conforme a doutrina especializada de Thiago Rafael Vieira:

“O constituinte brasileiro elucidou que não existe relação de dependência nem aliança entre a ordem política e a ordem religiosa; contudo, permitiu a colaboração de ambas, em uma laicidade com as características da separação, da liberdade, da benevolência, da colaboração e da igual consideração. Dito de outra forma, a Constituição de 1988 não é indiferente com o fenômeno religioso e muito menos hostil, pelo contrário, é atenta, separada da ordem religiosa, mas cooperativa com ela, não confessional; todavia, solidária e tolerante.” (VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedina, 2023, p.247).

25. Daí porque o caso presente, a exemplo de tantos outros já examinados pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os vários precedentes apontados no voto do e. Relator, a meu ver, perpassa a relevante distinção entre duas concepções distintas e inconfundíveis: a de *Estado laico* em oposição ao *Estado laicista*. Sobre o tema, Jorge Miranda esclarece, *in verbis*:

“(…) laicidade e separação não equivalem, contudo, a laicismo ou a irrelevância, menosprezo ou desconhecimento da religião (…).

Uma coisa é o Estado, enquanto tal, não assumir fins religiosos, não professar nenhuma religião, nem submeter qualquer Igreja a um regime administrativo; **outra coisa seria o Estado ignorar vivências religiosas que se encontram na sociedade ou a função social que, para além delas, as confissões exercem nos campos do ensino, da solidariedade social ou da inclusão comunitária.**

É isto que explica:

- Por um lado, a não confessionalidade de actos oficiais e

do protocolo do Estado ou a proscrição do juramento religioso;

- E, por outro lado, **a subsistência de feriados religiosos, o reconhecimento de eficácia jurídico-civil do casamento religioso (de todas as religiões), e até o financiamento público de certas actividades das confissões.**” (MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Ed. t. IV. 2005, p. 448; destaques acrescentados)

26. Nessa mesma direção, o e. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do emblemático caso do Acordo entre o Governo brasileiro e a Santa Sé (ADI nº 4.439/DF), asseverou o seguinte:

“Sistematicamente, os constituintes de 1988 não se limitaram simplesmente a proclamar a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, consagrando um inter-relacionamento e complementariedade entre ambos. Já no Preâmbulo invocaram a ‘*proteção de Deus*’ e, ao longo de todo o texto da Carta Magna, demonstraram sua preocupação com o tema, estabelecendo amplo leque de vedações, direitos e garantias para assegurar a ampla *liberdade de crença e culto*: (...)” (ADI nº 4.439/DF, Redator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018)

27. Em sede doutrinária, ainda na relação entre Estado e religião, é conhecida a lição do e. Min. Gilmar Mendes, que aduz:

“(…) a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 12 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 319)

28. Conforme bem registrado pelo e. Min. Flávio Dino, no voto-vogal apresentado neste feito, também recorrendo à doutrina de Jorge Miranda, o art. 19, inc. I, da Constituição Federal, conquanto estabeleça, de fato, os contornos que permitem qualificar o Estado brasileiro como *laico*, não autoriza de forma alguma extrair *oposição* entre religião e Estado, “típica dos Estados laicistas e de confessionalidade negativa”. E acertadamente conclui Sua Excelência: “Em que pese não haja identificação entre religião

e Estado – características adstrita aos Estados confessionais e teocráticos –, **a religião é concebida como elemento cultural, e, portanto, relevante**”.

29. Especificamente no tocante à posição de cruzeiros ou crucifixos – símbolos católicos que expressam o sacrifício vicário de Jesus Cristo – em espaços públicos, especialmente nos prédios do Poder Judiciário, não há como desconsiderar, para além da deferência ao sentimento religioso da maioria da população, a formação histórica do povo e da Nação, a torná-lo genuíno elemento tangível da cultura nacional. Também por isso, e ao exato revés da tese defendida pelo MPF, sua presença guarda plena compatibilidade com a Carta Fundamental da República, posicionamento, aliás, há muito assumido pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁰.

30. Não prospera, de igual modo, a alegação de ofensa ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88). A posição desses símbolos em locais de destaque, ainda que eventualmente possa haver coincidência com a crença pessoal da autoridade pública responsável pelo espaço, evidentemente não decorre de preferências pessoais, mas, como dito, da simbologia reverente que se convencionou dar à formação histórico-cultural do país.

31. Por outro lado, a presença de crucifixos em repartições públicas não atenta, nem mesmo potencialmente, contra a liberdade de crença dos cidadãos não professantes do catolicismo, tais como os evangélicos ou os ateus, os quais **jámais serão cerceados** no seu direito fundamental de crer (ou não) em dogmas diversos. Ademais do seu valor histórico-cultural – e que assim devem ser compreendidos pelos que não creem na divindade representada –, a simbologia ali expressa não é divisiva. Ao contrário, a cruz de Cristo, justamente por retratar o ápice do sacrifício divino em favor de *toda* a humanidade, é o elemento mais acolhedor (e, pois, *inclusivo*) da estética religiosa universal. E a presença desses símbolos tampouco induz a interpretação de que os atos praticados naquele recinto, *regidos objetivamente por normas de natureza distinta*, sejam parciais ou revestidos de viés religioso.

¹⁰ Conforme notícia publicada no site do CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>>. Acesso em 16.11.2024.

32. Bem em frente a este Supremo Tribunal Federal encontra-se uma belíssima estátua forjada em bloco monolítico alusiva à justiça, que na verdade é uma deusa romana (*Iustitia*) — e, portanto, pagã. Nem por isso uma pessoa cristã, cuja doutrina não permite cultuar outros deuses, deva considerar a escultura como um sinal de ofensa à sua crença ou de adesão da Suprema Corte ao paganismo. Trata-se, para todos quanto não creem nessa divindade, de um evidente símbolo da justiça humana, além de uma admirável obra de arte.

33. Nessa mesma toada, cito elucidativo trecho extraído de artigo do professor Paulo Gustavo Gonet Branco, atual Procurador-Geral da República, em coautoria com Paulo Vasconcelos Jacobina, o qual ilustra com precisão a *quaestio* posta sob exame nestes autos:

“Sendo a representatividade de confissões religiosas no Brasil muito mais concentrada do que nos Estados Unidos, por exemplo, e estando a religião católica entre nós, como também em Portugal, profundamente enraizada na identidade cultural brasileira, **não cabe importar açodadamente de latitudes setentrionais certas suscetibilidades à exposição de emblemas religiosos cristãos**, ou mesmo estritamente católicos, em público ou em lugares oficiais. **As instituições no Brasil não se formaram com olhos vendados para a influência religiosa; seria, por isso, render-se a um laicismo injustificado, histórica e socialmente, o veto a crucifixos e a outros sinais de cunho religioso em lugares públicos ou oficiais – máxime quando esses símbolos apontam para valores de justiça, de misericórdia e de paz, que coincidem com os intuitos do projeto do constituinte de 1988.** Não há como ver aí endosso a uma religião, como se as confissões religiosas no Brasil estivessem em permanente e aguerrida concorrência – tipicamente capitalista – entre si; antes, há que se reconhecer a confluência de objetivos que a Constituição impõe aos Poderes Públicos com os valores de uma fé religiosa de significativa representatividade social e inspiradora do nosso patrimônio cultural comum. Está-se vendo que a liberdade religiosa possui aspecto institucional e expressa um valor que incumbe aos Poderes Públicos proteger, viabilizar e facilitar a sua vivência.” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Liberdade de gueto? Religião e Espaço Público.

Disponível

em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/articloe/view/2753/pdf>. Acesso em 16.11.2024)

34. Em resumo, a exemplo dos eminentes Ministros que me antecederam, não vislumbro no acórdão recorrido qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. A aposição de símbolos religiosos cristãos em repartições públicas, os quais, para além do sentimento religioso majoritário do povo brasileiro, refletem a formação histórico-cultural da nossa sociedade, não viola a liberdade religiosa e tampouco atenta contra a laicidade do Estado brasileiro.

35. Por fim, com relação à proposta de tese trazida pelo e. Relator, estou inteiramente de acordo com o enunciado proposto:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: **Acolho o relatório lançado pelo eminente Relator, Ministro Cristiano Zanin.**

O Relator, por entender não caracterizadas quaisquer ofensas ao texto constitucional, **em especial aos princípios da não discriminação, da laicidade e da impessoalidade**, encaminha voto no sentido da **negativa de provimento** ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.

Entende o Relator, em essência, que:

“(…) a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos, ao contrário do que sustenta o recorrente, não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador — mesmo porque a fundamentação jurídica não se assenta em elementos divinos, ou seja, não impõe ‘[...] *concepções filosóficas aos cidadãos*’; não constrange o crente a renunciar à sua fé; não retira a sua faculdade de autodeterminação e percepção mítico-simbólica; nem fere a sua liberdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião.”

Propõe, ao final, a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.

Em razão da importância do tema, tecerei breves considerações acerca **do Direito fundamental à liberdade religiosa, do Direito fundamental à liberdade de consciência, da Liberdade religiosa na jurisprudência nacional e estrangeira e sobre o Estado brasileiro e sua herança cultural cristã.**

Antecipo, desde já, que **acompanho integralmente** o voto proferido pelo eminente Relator, Min. Cristiano Zanin.

De início, convém destacar que a liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela forma genérica “liberdade religiosa”, é um dos mais antigos anseios do ser humano, considerado

seu caráter sensível e associado a perseguições, explorações políticas, atrocidades cometidas em nome da religião.

Trata-se, pela importância, de uma das primeiras liberdades garantidas pelas declarações de direitos a alcançar a condição de direito humano e fundamental, consagrada não apenas na esfera do direito internacional, mas também nos catálogos constitucionais de direitos. (SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 337).

Especialmente o advento da imprensa e a Reforma Protestante foram marcantes para facilitar o acesso aos escritos religiosos e criticar o cristianismo imperial, caracterizado por ser centralizado, autoritário e hierarquizado (MACHADO, Jónatas E.M. “A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa”. **In: Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006, p. 65).

No processo de afirmação da liberdade religiosa como direito fundamental, mencione-se que foi o *Bill of rights* da Virgínia, de 1776, que o elevou por primeira vez a essa posição. Nos termos do art. 16, consignou-se que: “*A religião ou o culto devido ao Criador, e a forma de dele se desobrigar, podem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, de onde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado por sua consciência; e é o dever recíproco de todos os cidadãos praticar, uns com os outros, a tolerância, o amor e a caridade cristã*”.

No direito internacional, no período pós Segunda Guerra Mundial, e seguindo tradição iniciada com o Tratado de Paz de Vestfália, de 1648, a liberdade religiosa acabou prevista em diversos instrumentos firmados entre os países. Trata-se de consagração que representa importante conquista no âmbito dos direitos humanos (MACHADO, Jónatas E.M. “A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa”. **In: Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006, p. 67).

Nesse aspecto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, preceitua, em seu art. 18, que “*toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião*”, sendo que “*este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos*”.

Em sentido semelhante e de forma mais ampla, transcrevo o art. 12

da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que já explicita, inclusive, o direito de pais e tutores a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa, de acordo com suas próprias convicções. Dispõe, assim, que:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”. (art. 12)

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, é, por sua vez, mais sucinta, e prescreve apenas que *“a liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades”* (art. 8º).

Em âmbito nacional, menciono, de forma exemplificativa, o art. 4º da Lei Fundamental de Bonn, de especial significância por marcar o período pós Segunda Guerra Mundial. Pelo texto garante-se a liberdade de crença e de consciência, bem como a liberdade de confissão religiosa e ideológica, assegurado, igualmente, o livre exercício da religião.

Trata-se, portanto, de direito de liberdade essencial à ordem democrática, que, ao garantir a liberdade espiritual como pressuposto fundamental do livre desenvolvimento da personalidade, dá a base para a livre formação de valores.

Observa-se, de igual modo, que a liberdade religiosa, por sua natureza de direito fundamental, abrange, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.

Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Estado ou de particulares. Incluem-se aqui, por exemplo, a liberdade de confessar ou não uma fé e o direito contra qualquer forma de agressão a sua crença.

O âmbito de proteção da liberdade religiosa abrange, portanto, a liberdade de formar, de possuir e de manifestar uma crença ou uma ideologia. Também estão protegidas as respectivas negações, isto é, a liberdade de não acreditar nem professar nenhuma ideologia.

Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático. No tocante à liberdade religiosa, a manutenção deste quadro de democracia é garantida pela neutralidade religiosa e ideológica do Estado (SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 464).

Fala-se, igualmente, de liberdade coletiva de religião, relacionada a uma associação religiosa, como tal. Trata-se de uma forma de proteger todas as atividades que também estão abrangidas pela liberdade individual de religião e de ideologia (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 247).

Entre nós, a liberdade religiosa é garantida por diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que preceitua ser *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”* (art. 5º, VI).

Nesse ponto, ressalte-se que o alcance dos destinatários da liberdade religiosa, como anotam Pieroth-Schlink, não é medido pela força numérica, nem pela importância social de determinada associação religiosa. A liberdade de credo deve ser assegurada de modo igual a todos, desde os membros de pequenas comunidades religiosas aos das grandes igrejas e de seitas exóticas ao círculo cultural (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 244).

A Constituição Federal de 1988 determina ainda que não cabe ao Estado - União, Estados federais, Distrito Federal ou Municípios - *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”* (art. 19, I, CF). Inclusive, para evitar-se qualquer espécie de

embaraço à atuação das comunidades religiosas, o Constituinte houve por bem garantir imunidade de impostos aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, CF).

Vê-se, pois, que não se revelaria aplicável à realidade brasileira as conclusões a que chegou o Justice Black da Suprema Corte norte-americana, no famoso caso *Everson v. Board of Education*, segundo as quais a cláusula do estabelecimento de religião (*“establishment of religion clause”*) prevista na Primeira Emenda à Constituição norte-americana não determinaria apenas que “nenhum Estado, nem o Governo Federal, podem fundar uma Igreja”, mas também que “nenhum dos dois podem aprovar leis que favoreçam uma religião, que auxiliem todas as religiões”. Segundo Thomas Jefferson, a referida cláusula deveria ser compreendida como a construção de um “muro” entre Igreja e Estado (*“erect a wall of separation between Church and State”*).

O texto constitucional brasileiro prevê, ademais, que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos que a lei definir (art. 210, § 1º, CF). Assegura-se, igualmente, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VIII, CF), isto é, um direito prestacional, não cabendo ao Estado impor tal assistência, mas sim colocá-la à disposição dos que a desejam. Também, que recursos financeiros possam ser destinados a escolas confessionais, definidas em lei, nos termos do art. 213.

Anoto, ainda, que a **liberdade religiosa tem estreita relação com a liberdade de consciência**. Apesar do caráter complementar que possuem, uma não se confunde com a outra.

A liberdade de consciência está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, VI, que dispõe ser *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

Nesse sentido, anotam Pieroth e Schlink:

“A consciência é uma atitude moral que ajuda a constituir a identidade pessoal de uma pessoa e lhe prescreve, de maneira subjetivamente vinculativa, que, numa situação concreta, pratique como “boas” ou “justas” certas ações ou as omita como “más” ou “injustas”. De acordo com este entendimento, não se verifica uma decisão de consciência numa avaliação segundo as categorias “bonito/feio” ou “verdadeiro/falso”. O Tribunal Constitucional Federal definiu corretamente: “como

decisão de consciência, deve, por conseguinte, ser considerada toda a decisão séria e moral, isto é, orientada pelas categorias do 'bem' e do 'mal', que o particular sente intimamente, numa determinada situação, como sendo para si vinculativa e absolutamente compromissiva, de tal maneira que não poderia agir contra ela sem um sério peso de consciência". (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250)

A objeção de consciência pode estar ligada a assuntos como opor-se à guerra, com a consequente não prestação de serviço militar (art. 143 da Constituição Federal). Nesse sentido, a previsão do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, que dispõe que "*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*".

Vê-se, pois, que se trata de direito fundamental, que não se restringe ao aspecto religioso, mas tem igual relação com visão de mundo e com questões morais do indivíduo.

Pela complexidade e delicadeza do tema, diversos importantes casos sobre liberdade religiosa já foram submetidos a Cortes constitucionais, formando jurisprudência que acaba tendo muito a dizer sobre a sociedade em que proferida.

Ainda que permeada por questões específicas de cada ordenamento jurídico e social, a análise do direito comparado serve de parâmetro a nortear valores que acabam usualmente associados à liberdade de crença.

Começo, desde pronto, mencionando decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), cuja medida liminar foi apontada na petição inicial como exemplo de jurisprudência contrária ao buscado pela Procuradoria-Geral da República: o caso *Lautsi and Others v. Italy*, de 18 de março de 2011.

Parte do direito de liberdade religiosa consiste justamente no direito de manifestação livre do pensamento. Nesse sentido, a Câmara Superior (*Grand Chamber*) da Corte Europeia de Direitos Humanos reformou, por 15 votos a 2, decisão de uma de suas câmaras, que entendera que a presença de crucifixos em escolas públicas na Itália ofenderia o direito à educação e à liberdade de pensamento, consciência e religião (arts. 2º e 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos).

A Corte consignou que a mera presença de crucifixos nas salas de

aula de escolas públicas não denota processo de doutrinação das crianças, nem limita o direito de educação dos pais, que permanecem com o direito de educar e ensinar seus filhos de acordo com suas convicções religiosas e filosóficas.

A manutenção e a referência de tradições estão, em princípio, dentro da margem de delibação dos países membros, desde que não desrespeitados os direitos e liberdades previstos na Convenção.

Além disso, o fato de não haver consenso europeu sobre a questão da presença de símbolos religiosos nas escolas estaduais foi considerado na decisão, assim como – e principalmente – o peso local atribuído à religião.

Era verdade que, ao prescrever a presença de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas – um sinal que indubitavelmente se refere ao cristianismo –, os regulamentos questionados conferem à religião majoritária do país visibilidade preponderante no ambiente escolar. **No entanto, isso não foi suficiente para denotar um processo de doutrinação por parte do Estado.** Entendeu-se que um crucifixo em uma parede é **símbolo essencialmente passivo** que não poderia ser considerado apto a influenciar consideravelmente os alunos.

A Corte ressaltou a importância dos pais no aconselhamento de seus filhos e o seu papel como educadores naturais, a guiá-los em um caminho de acordo com suas próprias convicções filosóficas, mantendo, portanto, o uso dos crucifixos em salas de aula.

Sobre o mesmo tema, destaco tradicional decisão do *Bundesverfassungsgericht* sobre a presença de crucifixos nas salas de aula da Baviera, estado alemão predominantemente católico, o *Kruzifix-Beschluss*, BverfGE 93, 1, de 16.3.1995. Ainda que, nele, a decisão tenha sido contrária, há pontos em comum sobre a importância da liberdade religiosa.

No caso, foi contestado Regulamento Escolar para Escola Fundamental da Baviera, que determinava que “*em toda sala de aula deve ser colocado um crucifixo*”. Os pais de duas crianças ajuizaram ação pedindo sua retirada.

Em defesa administrativa, a Baviera indicou, entre outros argumentos, que

“A cruz serviria tão somente a apoiar os pais junto à educação religiosa de seus filhos, o que não seria problemático do ponto de vista constitucional. Os limites do quadro constitucionalmente permitido de elementos ideológico-

religiosos na educação escolar não teriam sido ultrapassados. O princípio da não identificação religiosa no ambiente estudantil requer observância diferente do que ocorreria “no âmbito puramente secular”, porque na área da educação as ideias ideológico-religiosas teriam mais significado do que nunca. O conflito entre a liberdade religiosa negativa (dos alunos reclamantes) e positiva (dos demais alunos) precisaria ser solucionado em observância do mandamento de tolerância e segundo o princípio da concordância. Por isso, os reclamantes não poderiam exigir que sua liberdade negativa de confissão religiosa tivesse uma prevalência absoluta em relação à liberdade positiva de confissão religiosa daqueles estudantes que foram educados em um determinado contexto confessional e que querem praticá-lo na escola. Ao contrário, poderia ser esperado dos reclamantes tolerância e respeito em relação às convicções religiosas dos outros, quando, na escola, se confrontarem com seu exercício religioso”. (SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Montevideu: Kontad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005, p. 353).

O Tribunal Constitucional Federal alemão acabou por entender que a obrigatoriedade da presença de crucifixos em sala de aula feriria a Lei Fundamental. Manifestou, aí, ser “*assunto dos pais a transmissão aos seus filhos daquelas convicções relativas a questões religiosas ou ideológicas que consideram como sendo corretas e a isso corresponde o direito de manter a criança afastada de convicções religiosas que lhes parecerem equivocadas ou lesivas*” (cf. BVerfGE 41, 29 [44, 47 s.]). Ressaltou, assim, a importância de que os pais decidam acerca do contato ou não de seus filhos com determinado credo, bem como a ideia de que não deve haver coerção estatal para observância de uma religião específica.

Também da Alemanha, aponto, decisão que entendeu que a realização de preces voluntárias e ecumênicas em escolas não viola a liberdade religiosa. A decisão do Primeiro Senado, de 16 de outubro de 1979 (*Schulgebet 1BvR 647/70 e 7/74*), consignou que a Lei Fundamental:

“[...] atribui ao Estado uma responsabilidade [ou tarefa] educacional constitucional em face da educação escolar (BVerfGE 34, 165 [181 s.]). Ao âmbito de conformação regulamentar estatal, transmitida aos Estados-membros no caso do sistema escolar, pertence não apenas a estruturação

organizacional da escola [tipos de cursos, divisão dos anos e disciplinas], mas também a definição do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos do ensino. O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais (BVerfGE 34,165 [182]; 47,46 [71 s.]” (p. 516)

[...] O objetivo educacional de uma tal escola não pode - fora da aula de religião, a cuja frequência ninguém pode ser obrigado - ser fixado segundo os preceitos confessionais cristãos. A afirmação do cristianismo em disciplinas não religiosas baseia-se, em primeiro lugar, no reconhecimento do marcante fator cultural e educacional [que é o cristianismo], tal como ele foi constituído na história ocidental, [mas] não na verdade religiosa, sendo, por isso, legítima também em relação aos não-cristãos em face da reminiscência de fatos históricos.

[...] 3. Em não sendo proibidas as referências religiosas nas escolas públicas de ensino obrigatório, em observância aos princípios desenvolvidos pelo Tribunal Constitucional Federal, a realização de uma prece escolar não poderá ser em princípio impugnada constitucionalmente quando também sua realização se der no contexto da conformação escolar deixada a critério dos Estados-membros pelo Art. 7 I GG e se outros preceitos constitucionais, especialmente o direito fundamental dos envolvidos previsto no Art. 4 GG, não restarem violados” (...) (SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Montevidéo: Kontad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005, pgs. 517)

A Corte reafirmou o entendimento de que a liberdade religiosa não abrange apenas a liberdade para crer, mas também para professar a fé em público. Nesse contexto, cabe ao Estado promover o equilíbrio entre liberdade confessional positiva e negativa, equilíbrio que teria sido alcançado pela garantia de escolha de participação dos alunos e professores.

Sobre o alcance da liberdade religiosa, anoto ainda a decisão *Aktion Rumpelkammer*, do *Bundesverfassungsgericht* (1 BvR 241/66, de 16 de outubro de 1968). O chamado Movimento Católico da Juventude rural promovera campanha para receber doações de roupas usadas, trapos e papel velho e revendê-los a atacadistas. O dinheiro da venda era destinado à juventude rural em países subdesenvolvidos, e a campanha era divulgada por anúncios realizados no púlpito das igrejas, bem como

em notas de imprensa.

O movimento cresceu e acabou por tornar-se concorrente dos vendedores desses materiais doados, que acabaram por ajuizar ação objetivando impedir a divulgação da campanha nas igrejas.

Nesse contexto, o Movimento Católico impetrou reclamação constitucional ao argumento de que essa exigência violaria sua liberdade religiosa. A Corte julgou procedente a ação e fixou que:

“Uma vez que o ‘exercício da religião’ tem significado central para toda crença e toda confissão, esse conceito precisa ser, em face de seu conteúdo histórico, interpretado extensivamente. (...)”

De acordo com sua interpretação extensiva, fazem parte do exercício da religião não somente os procedimentos litúrgicos e a prática e a observância dos usos religiosos, como culto religioso, coleta de contribuições, orações, recebimento dos sacramentos, procissão, hastear as bandeiras das igrejas e tocar sinos, mas também a educação religiosa, festas laicas e atérias, bem como outras manifestações da vida religiosa e filosófica

b) O direito fundamental previsto no Art. 4 I e II GG cabe não somente a igrejas e comunidades religiosas e filosóficas, mas também a associações que tenham por objetivo, não toda a vida religiosa, mas apenas o cuidado parcial da vida religiosa ou ideológica de seus membros. (...)

c) As coletas organizadas pela reclamante por motivos religiosos caritativos e o anúncio no púlpito por ela realizado fazem parte do exercício de religião garantido pelo Art. 4 II GG.

[...] Junto à interpretação do conceito de ‘contrariedade aos bons costumes’ (‘Sittenwidrigkeit’) [da dogmática brasileira representado pelo adjetivo ‘desleal’] do ato de concorrência, o Tribunal Estadual precisaria ter, portanto, avaliado o tipo especial de concorrência entre um empresário e um ‘concorrente’ que age no contexto do exercício religioso a partir do bem jurídico de maior valor, qual seja: o de livre exercício da religião, não podendo julgar os fatos verificados como concorrência desleal”. (SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Montevidéo: Kontad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005, pgs. 357-359)

Como Presidente do Supremo Tribunal Federal, decidi suspensão de tutela antecipada que envolvia matéria de direito religioso.

Tratava-se de grupo de estudantes judeus que se opunham à realização da prova do Enem em data alternativa a fim de não conflitar com o chamado *Shabat*.

Aponte, em minha decisão, que a liberdade religiosa é um direito fundamental e como tal impõe ao Estado um dever de neutralidade em relação às religiões existentes. Todavia, no caso em comento, não vislumbrei o favorecimento de alguma religião específica.

Neutralidade não é o mesmo que indiferença e, ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a própria formação da sociedade brasileira, de sua cultura. Assim, entendi que:

[...] A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do *Shabat* poderia ser, *a priori*, considerado uma medida de 'acomodação', apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, revela-se minoritário.

Ocorre que, apesar das diversas dificuldades administrativas e práticas que decorreriam da medida, aptas, inclusive, a inviabilizar ENEM (não em virtude de dificuldades financeiras ou meramente operacionais, mas em razão dos problemas advindos da aplicação de provas distintas a indivíduos que participam de uma mesma seleção), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de delibação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso.

Até mesmo porque, conforme registrado na decisão agravada, o Ministério da Educação oferta aos candidatos que, em virtude de opções religiosas não podem fazer as provas durante o dia de sábado, a possibilidade de fazer a prova após o pôr-do-sol (deve-se lembrar que o *Shabat* judaico inicia-se no pôr-do-sol da sexta-feira e termina no pôr-do-sol do sábado). Tal medida já vem sendo aplicada, há algum tempo, no tocante aos adventistas do sétimo dia, grupo religioso que também possui como 'dia de guarda' o sábado.

[...] vejo que a medida adotada revela-se, em face dos problemas advindos da designação de dia alternativo, mais consentânea com o dever do Estado de neutralidade diante do

fenômeno religiosa (que não se confunde com indiferença, consoante salientado anteriormente) e com a necessidade de se tratar todas as denominações religiosas de forma isonômica". (STA 389 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 13.5.2010)

Já, na ADPF 54, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, reafirmou-se, já na ementa, que o "*Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões*" (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.4.2012).

No caso, Min. Celso de Mello pontuou em seu voto:

"A **laicidade** do Estado, **enquanto** princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, **que impõe** a separação entre Igreja e Estado, **não só reconhece**, a todos, **a liberdade de religião** (**consistente no direito de professar** ou de não professar qualquer confissão religiosa), **como assegura** absoluta igualdade dos cidadãos **em matéria** de crença, **garantindo, ainda**, às pessoas, **plena liberdade** de consciência e de culto.

O conteúdo material da liberdade religiosa **compreende**, na abrangência de seu significado, **a liberdade** de crença (**que traduz** uma das projeções da liberdade de consciência), **a liberdade de culto e a liberdade** de organização religiosa, **que representam** valores **intrinsecamente** vinculados e necessários à **própria** configuração da ideia de democracia, **cuja noção se alimenta, continuamente, dentre** outros fatores relevantes, **do respeito ao pluralismo**". (Voto Min. Celso de Mello. ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.4.2012)

Vê-se, pois, que, apesar de proferidos em diferentes contextos, os pronunciamentos têm em comum a importância atribuída à liberdade religiosa e o cuidado que se deve ter quando verificada colisão com outros direitos.

Por fim, conforme bem delineado pelo eminente Relator, **a história do Estado brasileiro está fortemente marcada pela influência cristã**, assim como praticamente toda civilização ocidental e os países democráticos.

Os hebreus, aponta Karl Loewenstein, teriam sido os primeiros a praticar o constitucionalismo, ao restringir o poder por meio da lei moral. Seu regime teocrático era caracterizado por não estar fundado em um

poder absoluto e arbitrário, mas limitado pela lei do Senhor, ao qual governador e governados estavam submetidos.

Assim, “por mais de dois mil anos a Bíblia tem sido, além de ter papel de imperativa lei moral, a norma *standard* para valorar governos seculares, e praticamente não existe teoria política posterior que não tenha buscado obter seus argumentos na Bíblia” (LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 154).

Em ano em que se completam 500 anos da Reforma Luterana, é válido destacar o legado deste acontecimento, importante não apenas como acontecimento religioso, mas também político, cultural e social, com forte impacto na formação das sociedades ocidentais.

A tradução da Bíblia por Lutero, além de auxiliar a uniformizar a língua alemã, contribuiu para que todos pudessem ter fácil acesso aos textos bíblicos, transformando-se, assim, em um dos mais importantes eventos em termos de inclusão social, educação e cultura dos povos europeus.

André Rufino do Vale destaca que essa verdadeira revolução cristã contribuiu para a formação política das bases do constitucionalismo e indica:

“As repercussões políticas se fazem presentes já na formação do Estado de Direito e de seu monopólio jurídico. As teses luteranas contestatórias da posição social e dos poderes da Igreja acabaram fundamentando a construção política da ideia de uma autoridade secular central com jurisdição unitária para exercer todos os poderes coercitivos, inclusive sobre a própria Igreja. Quando Lutero passou a defender que a Igreja deveria consistir numa comunidade puramente espiritual e que as autoridades eclesiásticas estariam despidas de qualquer poder de jurisdição em assuntos temporais, seu ataque direcionou-se não apenas aos abusos dos poderes da Igreja, mas à própria existência e justificação desses poderes. A conhecida consequência foi a erosão da concepção de dois poderes paralelos absolutos e universais (o do papa e o do imperador) e o desenvolvimento paulatino do monismo jurídico essencial para a construção do Estado de Direito moderno.

(...)

Nessa perspectiva, as críticas luteranas à autoridade eclesiástica também contribuíram para o conhecido processo histórico de secularização das sociedades ocidentais, com o reconhecimento político e social da separação entre Estado e

Igreja, o que acabou se transformando numa das principais bases do princípio da laicidade no Estado constitucional contemporâneo.” (VALE, André Rufino do. “A importância dos 500 anos da Reforma Luterana para o constitucionalismo”. **In: Observatório da Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 5 de agosto de 2017).

Entre nós, a herança religiosa cristã é fato presente e marcante na sociedade. Essa presença, que se reflete inclusive nos feriados nacionais, pode revelar-se em “fontes racionais e emocionais de consenso” de que necessita o Estado Constitucional, no dizer de Peter Häberle (HÄBERLE, Peter. *Constituição e Cultura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.).

Destaco que, desde 1934, as Constituições brasileiras – salvo o texto de 1937 – invocam Deus em seus seus preâmbulos e isso não fere o princípio de laicidade do Estado. A Carta atual menciona que os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, promulgam a Constituição Federal “*sob a proteção de Deus*”.

Sobre a importância do preâmbulo, esta Corte já entendeu que seu texto não se situa no âmbito do Direito, mas, sim, no domínio da política, expressando posição ideológica do constituinte. Na ADI 2.076, o relator, Min. Sepúlveda Pertence assentou que “*locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país*”. (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 15.8.2002)

A função do preâmbulo é, em verdade, formar a identidade pela qual a Constituição, por si própria, estabelece sua legitimidade (ISENSEE, Josef. **Vom Stil der Verfassung: eine typologische Studie zu Sprache, Thematik und Sinn des Verfassungsgesetzes**. Springer-Verlag, 2013, p. 13). No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes anota que o preâmbulo possui dois objetivos: explicar o fundamento de legitimidade da nova ordem constitucional, assim como as grandes finalidades da nova Constituição (MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 58).

Peter Häberle complementa essa ideia e aponta que o preâmbulo das Constituições integra a análise do que denomina “*constituição como cultura*”. Entende haver considerável proximidade entre o texto constitucional e a literatura ou até mesmo a música, e o conteúdo dos preâmbulos é a forma mais clara de ver tal conexão. Para ele, a função dos

preâmbulos “consiste em literalmente ‘sintonizar’ os cidadãos com a obra apresentada a seguir, em linguagem elevada e própria de feriados comemorativos. São, nessa medida, comparáveis a prólogos, aberturas ou prelúdios” (HÄBERLE, Peter. Präambeln im Text und Kontext von Verfassungen. In: **Festschrift Broermann**, 1982, p. 211).

Josef Isensee ressalta não ser coincidência que muitos juristas responsáveis pela elaboração do texto constitucional atribuam a redação do preâmbulo a escritores e a historiadores. É o que aconteceu na Suíça, em que se pediu auxílio ao escritor Adolf Muschg na década de setenta para elaboração do texto do preâmbulo da Constituição, bem como em Berlim Oriental, com a convocação da escritora Christa Wolf para o projeto da constituição da “Mesa Redonda” (*Verfassungsentwurf des Runden Tisches*), em 1989. Mais recentemente, o preâmbulo do texto constitucional da Croácia, de 1990, foi elaborado por um professor universitário de história, exaltando feitos nacionais (ISENSEE, Josef. **Vom Stil der Verfassung: eine typologische Studie zu Sprache, Thematik und Sinn des Verfassungsgesetzes**. Springer-Verlag, 2013, p. 13).

Especificamente sobre o preâmbulo da Carta brasileira e a menção a Deus, Peter Häberle anota que a:

“A Constituição que se segue, promulgada nesses termos, é colocada pela assembleia constituinte ‘sob a proteção de Deus’. O preâmbulo teve completo êxito: linguisticamente próximo dos cidadãos, resumindo a essência do texto que se lhe segue, ele impressiona. Falta, eventualmente, a dimensão temporal frequentemente típica: o processamento da *história* (e.g., o regime militar: 1964 a 1985). O futuro, no entanto, fica claro nos princípios de realização constitucional a ele impostos.

A referência a *Deus*, feita de maneira tão natural, não ousada no contrato constitucional da *União Europeia* nem em 2004, nem em 2007, chama a atenção para as raízes religiosas da cultura do país (‘Deus é brasileiro’), com toda a pluralidade de religiões e confissões, mesmo de culturas indígenas. Como ilustração, pode-se pensar nas grandes igrejas do país (p. ex., em Olinda) e, no Rio, na imponente estátua do Cristo (‘Corcovado’). (HÄBERLE, Peter. Constituição ‘da cultura’ e constituição ‘como cultura’: um projeto científico para o Brasil. **In: Direito público**. Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 13, n. 72, p. 9-32, nov./dez. 2016.)

Aqui me ocorre uma dúvida interessante: será que precisaremos, em algum momento, chegar ao ponto de discutir a retirada da estátua do Cristo Redentor do Morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã em nosso país? Ou a extinção do feriado nacional de nossa padroeira, Nossa Senhora Aparecida? A alteração do nome de Estados e de cidades, porque recebem o nome de santos, como São Paulo e Santa Catarina?

Assim como no nosso preâmbulo, Deus também está presente em nosso dia a dia nas cédulas de real, com a expressão “Deus seja louvado”, menção feita desde a década de 1980.

Também o uso de símbolos religiosos em órgãos do Poder Judiciário brasileiro não fere o princípio de laicidade do Estado. Assim entendeu o Conselho Nacional de Justiça no julgamento de quatro pedidos de providência (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362) que questionavam a presença de crucifixos em dependências de salas do Judiciário nacional.

Na decisão, proferida em 29 de maio de 2007, entendeu-se que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade, nem na universalidade do Poder Judiciário.

Mesmo entendimento foi repetido pelo Poder Judiciário em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que visava à retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de real.

Feitas essas considerações, entendo, assim como afirmado pelo Ministro Relator, que a presença em repartições públicas de símbolos religiosos, **que reflitam aspectos históricos e culturais da sociedade brasileira**, não ofende os princípios constitucionais da não discriminação, da laicidade do Estado e da impessoalidade.

Por essa razão, acompanho integralmente o voto proferido pelo eminente Relator.

É como voto.

VOTO VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal no qual reconhecida a repercussão geral da seguinte questão constitucional: *“permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado”*.

2. Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União pedindo a condenação dela *“à obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo”* (fl. 12, e-doc. 1).

3. Em primeira instância, o pedido do Ministério Público foi julgado improcedente.

4. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região desproveu o recurso:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)” (fls. 67, e-doc. 7).

5. Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso extraordinário. O Ministério Público Federal alega que *“a presente Ação Civil Pública tem por escopo a promoção da liberdade religiosa de todos os cidadãos que ingressam diariamente nas repartições públicas do Estado de São Paulo (...)”* (fl. 118, e-doc. 7).

Sustenta que, ao manter a sentença de improcedência do pedido, o acórdão recorrido teria ofendido *“os artigos 3º, IV, artigo 5º, caput e VI, artigo 19, I e artigo 37, todos da Constituição Federal (...)”* (fl. 118, e-doc. 7).

Argumenta que, *“embora a maioria populacional professe religiões de origem cristã (católicos ou evangélicos), o Brasil optou por ser um Estado laico, em que não existe vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou*

religião (...)” (fl. 118, e-doc. 7).

Assevera que, “ao se optar por símbolos religiosos, discrimina-se aqueles que não possuem religião; ao se optar por um símbolo que remete ao cristianismo, discrimina-se os que praticam religiões não cristãs; ao se optar por um símbolo que reflete uma imagem de figura sagrada, discrimina-se as religiões que vedam o uso de imagens” (fl. 120, e-doc. 7).

Anota que “não se pode admitir a ostentação de símbolos religiosos católicos em prédios públicos sob a alegação de pertencerem ao patrimônio cultural brasileiro, uma vez que ocasiona o tratamento desigual de cidadãos na mesma situação de busca por serviços estatais, privilegiando-se aqueles que professam a religião cujos símbolos encontram-se expostos” (fl. 123, e-doc. 7).

Enfatiza que “o Tribunal Constitucional Federal Alemão, em duas decisões citadas no curso da ação e na apelação, apontou a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em sala de aula do ensino público fundamental” (fl. 126, e-doc. 7).

Sobre a “alegação de que o próprio preâmbulo da Constituição Federal ostenta expressão religiosa”, afirma que “o deslize de uns não pode justificar outros” (fl. 128, e-doc. 7).

Pede “que o Supremo Tribunal Federal conheça e dê provimento ao presente recurso extraordinário, reformando-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso não seja sua cristalina nulidade, com o reconhecimento da violação aos dispositivos constitucionais elencados” (fl. 128, e-doc. 7).

6. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do agravo para o desprovimento do recurso extraordinário:

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ESTADO LAICO. EXPRESSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E CULTURAL. IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (fl. 1, e-doc. 12).

7. Nesta sessão virtual, o Relator, Ministro Cristiano Zanin, votou negando provimento ao recurso extraordinário. Propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.

8. Ao tratar da relação entre Estado e Igreja, José Afonso da Silva identifica três sistemas possíveis: a) o da confusão, quando o Estado se confunde com determinada religião, a exemplo do Estado teocrático; b) o da união do Estado com determinada religião, quando se estabelecem relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja relativamente à sua organização e funcionamento; c) o da separação entre Igreja e Estado (*Curso de direito constitucional positivo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 253).

A doutrina defende que os problemas decorrentes das relações entre a Igreja e o Estado apresentam soluções diversas, como, por exemplo: a) o controle do poder civil pela Igreja, tendo-se, então, o Estado teocrático; b) absorção ou eliminação da Igreja pelo Estado, a qual assume vários aspectos, do galicismo de Luiz XIV ao totalitarismo materialista soviético; c) indiferença do Estado em relação à Igreja, própria dos Estados liberais, nos quais este pode ser tolerante ou hostil a determinada Igreja; d) equilíbrio e harmonia entre os dois poderes. .

Sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos e Samantha Meyer-Pflug sustentam:

“Existem diversos sistemas de relações entre a Igreja e o Estado, dentre eles destacamos a fusão, que é a confusão integral entre os dois institutos. Neste modelo, o Estado é tido, ele mesmo, como um fenômeno religioso. Há fórmulas mais ou menos radicais que dão lugar a sistemas de união entre Estado e religião. Deste modelo fundamental surgem algumas variantes, como o caso das igrejas reconhecidas pelos Estados, as quais se beneficiam de certos privilégios, como o da remuneração dos seus ministros pelos cofres do Estado. Há também uma outra variação deste sistema que consiste na preferência que é reconhecida a uma religião determinada, tal como se

deu na França, durante o período monárquico. Finalmente, encontram-se aquelas hipóteses em que há uma incorporação da igreja pelo Estado, como ocorre com a igreja anglicana na Inglaterra. Ao lado destas modalidades, surge a da separação. Nesta o Estado reconhece a liberdade de cultos, porém recusa-se a intervir no funcionamento das igrejas ou templos, não importando sob que pretexto. Tal regime é conhecido como 'regime de tolerância'.

É interessante notar que não há uma correlação entre a modalidade de fusão e uma necessária ausência de liberdade religiosa, assim como também não ocorre tal fenômeno com relação à fórmula da separação, equivalendo a uma maior liberdade de culto. A adoção pelo Estado de uma religião não implica necessariamente no fato de que todas as outras sejam vedadas. Quanto à indiferença do Estado, é imperioso ressaltar que ela pode assumir uma modalidade hostil, contrária, portanto, a uma indiferença tolerante" (Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 9, n. 36, p. 106-114, jul./set. 2001).

Para Jorge Miranda, as relações entre o Estado e as confissões religiosas pode se dar com a) identificação entre Estado e religião, entre comunidade política e comunidade religiosa (Estado confessional); b) não identificação entre Estado e religião (Estado laico); c) oposição do Estado à religião.

Para aquele autor, o Estado confessional pode ser teocrata (domínio do poder religioso sobre o poder político) ou cesaropapista (com domínio do poder político sobre o poder religioso). A oposição do Estado à religião, pode ser relativa (Estado laicista) ou absoluta (Estado ateu ou de confessionalidade negativa).

Já o Estado laico, para Jorge Miranda, pode se dar com união entre o Estado e uma confissão religiosa (religião do Estado) ou com separação:

"V – Não identificação significa distinção entre a esfera política e a esfera religiosa, não inclusão entre as atribuições do Estado de atribuições em matéria de religião e de culto, laicidade.

O Estado moderno de matriz europeia, com a centralização do poder real, o Renascimento e a Reforma, tem no seu bojo este princípio, ainda que a sua plena concretização tenha levado séculos a ser alcançada e, em alguns países europeus, ainda nem sequer tenha sido alcançada plenamente.

Numa primeira fase, mais longa, o Estado tem uma religião oficial (no século XVII dizia-se *Cujus Régio, Ejus Religio*) e, mesmo se diversas, há relações institucionais permanentes entre ele e a correspondente Igreja. Numa segunda fase, não há mais religião de Estado, afirma-se o princípio de liberdade e estabelecem-se regimes de separação.

VI – No regime de união, prevaleceu historicamente a tendência para o regalismo, resquício ou continuador do cesaropapismo. Com formas ora mais moderadas, ora mais acentuadas, traduzia-se na intervenção dos Estados na vida interna das Igrejas, em especial na designação dos bispos e no provimento dos ofícios eclesiásticos. A pretexto de proteção de religião, redundava em maior ou menor dependência das autoridades religiosas.

As monarquias absolutas dos séculos XVII e XVIII, protestantes ou católicas, foram regalistas. E, não muito atenuado, foram-no outrossim as monarquias constitucionais do século XIX, as quais, só tardiamente, iriam admitir o princípio da liberdade de religião.

Clericalismo não houve verdadeiramente na Europa, as nele poderiam talvez integrar-se as reduções jesuíticas constituídas em certas áreas da América, incluindo parte do que é hoje o Rio Grande do Sul. Aliás, um dos motivos invocados pelo Marquês de Pombal contra os jesuítas era considerá-los inimigos da autoridade real.

VII – No regime da separação ou de Estado secular não há religião oficial, todas as confissões são reconhecidas e os governantes abstêm-se de qualquer decisão sobre a sua vida interna, assim como las se afastam do contraditório político.

Foi nos Estados Unidos – país criado por fiéis de diversos cultos, fugidos da Europa para os poderem livremente celebrar – que este regime surgiu. O 1º Aditamento à Constituição, de 1791, expressamente proíbe o estabelecimento de uma religião do Estado. No Brasil, cem anos mais tarde, a Constituição de 1891 vedaria aos Estados e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de qualquer culto (art. 10º). Na França e em Portugal, a separação seria decretada em 1905 e em 1911, respectivamente, mas em termos conflituais.

Em países com grande divisão religiosa, impõe-se, naturalmente, um regime de separação absoluta. Já em países com religião largamente maioritária e com grande fundo histórico, por vezes adota-se um tratamento preferencial, e não raro privilegiado, dessa religião, sem prejuízo da liberdade religiosa. É o caso da Inglaterra hoje ou da Grécia e, foi, de certo modo, o caso de Portugal entre 1935 e 1974.

Mas separação não determina necessariamente desconhecimento

da realidade social e cultural religiosa, nem relegar as confissões religiosas para a esfera privada. A existência das confissões e das suas atividades não pode ser ignorada ou secundarizada e nada impede mesmo que se firmem laços de cooperação delas com o Estado em diversos domínios” (Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva; NOBRE, Milton Augusto de (Coord.). O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011. p. 109-111).

Laicidade e laicismo não se apresentam, portanto, como expressões sinônimas. Enquanto o primeiro *“significa a não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos”*, o segundo *“significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade”* (ibidem. p. 111).

Na mesma linha, anota Daniel Sarmiento:

“A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença” (O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. In: Revista Eletrônica PRPE, mai. 2007).

9. No Brasil, a Constituição de 1824, outorgada expressamente *“em nome da Santíssima Trindade”*, encampou o modelo do Estado confessional que já vigia no período colonial, adotando o catolicismo como a religião do Império (art. 5º). Embora a Constituição garantisse a liberdade de religião que não ofendesse a moral pública (art. 179, inc. V), seu art. 5º garantia apenas aos católicos plena liberdade de culto, restringindo os demais credos ao culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas.

A Constituição de 1824 *a)* dispôs sobre a impossibilidade de serem nomeados Deputados os que não professassem a religião do Estado (art.

93, inc. III); b) conferiu ao Imperador as atribuições de “*nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiaticos*” (art. 102, inc. II) e de conceder ou negar o beneplácito a atos eclesiásticos que não se opusessem à Constituição (art. 102, inc. XIV); c) determinou juramento, pelo Imperador, de manter a religião Católica Apostólica Romana antes de ser aclamado (art. 103).

10. O Estado confessional no Brasil teve fim com a proclamação da República e o advento do Decreto n. 119-A/1890, que proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos e reconheceu personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, além de estabelecer outras providências. Preconizou-se, assim, o Estado laico no Brasil, com separação clara entre o Estado e a Igreja.

Rui Barbosa, redator do Decreto n. 119-A, de 7.1.1890, e defensor da adoção do Estado laico desde o Império, anotou:

“(...) que as igrejas essas associações resultantes da identidade de crenças, vivam livres na adoração do seu Deus, na propagação da sua fé, na difusão de suas doutrinas que elas, independentemente de qualquer poder estranho, possam elevar-se à adoração do eterno princípio de todos os seres: que, por seu lado, o Estado, único poder nas sociedades livres, gire independentemente na órbita de sua ação, e não queira comprimir os cultos senão quando eles ofendem a paz das sociedades: eis o nosso ‘desideratum’. Queremos, em suma, de uma lado a perfeita liberdade para o Estado: do outro a perfeita liberdade para a consciência, ou, na frase de Lamartine, a liberdade para Deus” (GALDINO, Elza. Estado sem Deus. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 5).

Esse quadro foi consolidado pela Constituição de 1891, que vedou o estabelecimento, subvenção ou embaraço de cultos religiosos pelos Estados ou pela União (art. 11, § 2º), além de prever diversos direitos individuais vinculados à liberdade religiosa, inclusive determinando o ensino leigo nos estabelecimentos públicos:

“Art. 72. (...)

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio”.

Várias dessas disposições acabaram sendo substancialmente repetidas em todas as Constituições brasileiras.

A Constituição de 1934, todavia, mitigou de certa forma a laicidade do Estado brasileiro delineada na Constituição anterior. Embora tenham sido mantidos os direitos e as garantias individuais ligados à liberdade religiosa e a vedação, aos entes públicos, de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, reconheceu-se, por exemplo, os efeitos civis do casamento religioso cujo rito não contrariasse a ordem pública (art. 146).

Estabeleceu-se, ainda, o ensino religioso, de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis:

“Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”.

O ensino religioso também foi previsto na Carta de 1937, na qual se autorizou que a matéria fosse contemplada pelos cursos ordinários das escolas primárias, normais e secundárias, desde que não constituísse objeto de obrigação dos mestres ou professores e não fosse de frequência compulsória para os alunos:

“Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos

alunos”.

A Constituição de 1946 dispôs sobre o ensino religioso em moldes semelhantes aos da Constituição de 1934, também estabelecendo poder ser adotado ensino religioso de acordo com a confissão religiosa do aluno:

“Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: (...)

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; (...).”

Na Carta de 1967 e na norma alterada pela Emenda Constitucional n. 1/1969, foi removida a referência ao ensino religioso de acordo com a confissão do aluno; dispôs-se, apenas, ser a matéria de matrícula facultativa dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio. Por se tratarem de dispositivos de idêntico teor, limita-se à transcrição da norma originária:

“Art. 168 - (...)

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: (...)

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”.

11. Na Constituição de 1988, a liberdade religiosa esta definida nos incisos VI e VIII de seu art. 5º:

“Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...).”

Na Constituição da República de 1988, a liberdade religiosa apresenta-se em três itens, como aponta, por exemplo, José Afonso da Silva: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença tem especial importância para o deslinde do caso concreto, e abrange, segundo preleciona aquele autor, *“a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”* (Curso de direito constitucional positivo. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 252).

Para André Ramos Tavares, *“Há uma dimensão positiva da liberdade de religião, pois o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé”* (Religião e neutralidade do Estado. In: MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. SORIANO, Aldir (Coord.). Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o Século XXI . Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 56).

Manteve-se, na ordem constitucional atual, a laicidade do Estado brasileiro, nos termos do inc. I do art. 19:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)”

A previsão do ensino religioso de matrícula facultativa também foi preservada pela Constituição de 1988, nos mesmos moldes do que já constava na Carta anterior:

“Art. 210. (...)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

12. As normas regulamentadoras do ensino religioso nas escolas públicas (art. 33 da Lei n. 9.394/1996 e § 1º e *caput* do art. 11 do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil) foram questionadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, julgada improcedente por este Supremo Tribunal, que reconheceu *“a constitucionalidade do ensino religioso*

confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” . Esta a ementa desse acórdão:

“ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.*

2. *A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.*

3. *A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.*

4. *A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública*

o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (ADI n. 4.439, Relator o Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 21.6.2018).

Esse precedente é relevante para a solução da presente controvérsia, pois nele este Supremo Tribunal assentou que a laicidade do Estado brasileiro estabelecida pela Constituição não se confunde com laicismo. A Constituição não determina que o Estado seja hostil às religiões, à religiosidade ou à fé das pessoas.

O que se determina constitucionalmente é *a)* a neutralidade do Estado em relação às religiões, não podendo privilegiar umas em detrimento de outras; *b)* atuação no sentido de assegurar a todos as liberdades de culto, de crença e de organização religiosa.

Estado laico não significa Estado contrário a religiões, mas a

definição de que Estado e (uma) Igreja (ou várias que fossem) são separados, não se adotando alguma religião específica ou própria do Estado. O Estado não tem religião, mas garante às pessoas que elas livremente possam ter. O Estado laico é neutro em relação às religiões e em relação às Igrejas, respeitando e garantindo o respeito a todos os credos e a todas as formas de exercício da fé adotada pelos indivíduos.

O laicismo caracteriza a organização estatal que suporta ou tolera a religião, quase como se fora um desprezo em relação a ela, não prezando a fé e o seu exercício religioso pela pessoa que crê e pretende desempenhar o que lhe parece próprio do seu culto.

Nesse quadro é que, como Estado laico que é o Brasil, respeitam-se todas as religiões, mas não se adota alguma, o que é constitucionalmente vedado.

13. Por isso, a questão posta nos autos de oposição de símbolos religiosos em repartições públicas demanda a análise da religião também pelo seu aspecto histórico-cultural. Não se há como negar ser a religião elemento que integra o patrimônio cultural brasileiro.

Há, na religião, aspecto cultural que se materializa na comemoração de datas, na organização de festas tradicionais, na produção artística, na oposição de nomes a ruas, praças e logradouros públicos e em monumentos com simbologia religiosa.

Isso aplica-se não apenas à religião católica, majoritária entre os brasileiros e herança cultural dos colonizadores portugueses. A identidade do povo brasileiro também é constituída, por exemplo, por indígenas e africanos, povos dotados das mais diversas manifestações religiosas que também influenciaram a formação cultural do Brasil, influenciando até mesmo na prática do catolicismo. Para Emiliano Unzer Macedo, professor do departamento de história da Universidade Federal do Espírito Santo:

“Podemos afirmar que o quadro religioso brasileiro foi formado por um mosaico de crenças supostamente sob a hegemonia católica. A prática religiosa brasileira não foi rígida e facilitou a convivência e trocas culturais recíprocas entre as crenças. As improvisações de fiéis constituíram a peça fundamental para entendermos o cenário religioso brasileiro com suas criatividade e seus improvisos, que muitas vezes

acabaram sincretizando elementos religiosos vindos do exterior” (Religiosidade popular brasileira colonial: um retrato sincrético. In: Revista Ágora, n. 7, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/download/1918/1430/0>. Acesso em: 25 nov 2024).

14. O constituinte de 1987/88 teve preocupação especial em assegurar a proteção ao patrimônio cultural nacional (incs. III e IV do art. 23, inc. VII do art. 24) e o acesso amplo às fontes da cultura nacional (art. 215). Determinou ainda a proteção das “*manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*” (§ 1º do art. 215).

No § 2º do art. 215 da Constituição, atribui-se à lei a fixação de “*datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*”. Sobre o tema, o Congresso Nacional editou a Lei n. 9.093/1995, a qual assegurou a existência de feriados de cunho religioso, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída nesse número a sexta-feira da paixão:

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.092, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade de lei estadual pela qual instituído no Estado do Rio de Janeiro o feriado de São Jorge, relevante para o catolicismo, para o candomblé e para a umbanda:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os

dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos.

2. *É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituem feriados de alta significação étnica.*

3. *Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 4.092, Relator o Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Pleno, DJe 20.10.2023)*

O aspecto cultural é enfatizado em todos os casos que cuidaram de tema análogo, referentes, por exemplo, à definição de feriados religiosos, que se refiram a determinada figura santificada nos termos de uma crença, sem ser partilhada necessariamente por todos os indivíduos. Mas ainda assim, definem-se os feriados e vale o regime jurídico para toda a cidadania.

A representação cultural predomina naquela definição constitucional que permitiu, em Estado laico, a adoção da providência considerada válida por este Supremo Tribunal Federal, prestigiando-se, assim, relevantes valores culturais que sedimentam a história do povo brasileiro, nos termos do art. 215 da Constituição da República.

15. É certo que o disposto no art. 215 da Constituição não pode servir de pretexto para prática de proselitismo religioso em órgãos públicas ou com subvenção do Estado, sob pena de contrariedade ao inc. I do art. 19 da Constituição.

Por isso é que este Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais pelas quais se obrigava a manutenção de exemplar da bíblia em escolas e bibliotecas públicas. Assim, por exemplo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido.

1. *Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e*

os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes.

2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.

3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente" (ADI n. 5.256, Relatora a Ministra Rosa Weber, Pleno, DJe 5.11.2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas" (ADI n. 5.258, de minha relatoria, Pleno, DJe 27.4.2021).

No voto condutor desse julgado, anotei:

"11. Nas normas impugnadas, ao determinar-se a existência de exemplar da Bíblia nas escolas e bibliotecas públicas, institui-se comportamento, em espaço público estatal, de divulgação, estímulo e promoção de conjunto de crenças e dogmas nela presentes. Prejudicam-se outras, configurando-se ofensa ao princípio da laicidade

estatal, da liberdade religiosa e da isonomia entre os cidadãos.

As normas amazonenses conferem tratamento desigual entre os cidadãos. Assegura apenas aos adeptos de crenças inspiradas na Bíblia acesso facilitado em instituições públicas. Não há fundamento constitucional a justificar esta promoção específica de valores culturais. Nem se baseia no preceito constitucional que autoriza o ensino religioso em escolas públicas, nos termos do § 1º do art. 210 da Constituição da República: (...)

Na determinação da obrigatoriedade de manutenção de exemplar somente da bíblia, a lei amazonense desprestigia outros livros sagrados quanto a estudantes que professam outras crenças religiosas e também aos que não têm crença religiosa alguma”.

16. Anote-se que muito se discutiu, na Assembleia Constituinte 87/88 se se manteria uma tradição constitucional brasileira de se fazer referência à “*proteção de Deus*” em seu preâmbulo. O que se adotou, ao final, foi fruto não de mera repetição de textos constitucionais anteriormente vigentes, mas conclusão adotada pelo constituinte originário, mantendo-se o enunciado de “*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*”....

17. Assim, a mera aposição de simbologia de cunho religioso tradicional, fundamentado no patrimônio histórico-cultural brasileiro não descumpra a Constituição. É o caso do crucifixo, por exemplo, comum em órgãos públicos no Brasil, inclusive no Plenário deste Supremo Tribunal.

Nem se imagine ser o crucifixo singelo enfeite sem significado maior, nem a negar que esse símbolo remete ao cristianismo e ao catolicismo. Como salienta Daniel Sarmiento, em artigo crítico à utilização de crucifixos em Tribunais, “*qualquer terráqueo, ao ver um crucifixo, tenderá a associá-lo imediatamente ao cristianismo e à sua divindade encarnada*” (O *Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. In: Revista Eletrônica PRPE, mai. 2007).

Mas a utilização de símbolos religiosos tradicionais em prédios públicos não representa, apenas por isso, prática de proselitismo religioso indevido. Nem poderia representar favoritismo estatal em favor da religião católica e em detrimento das outras, todas podendo ser cultuadas no Brasil.

O que ele configura e demonstra é a importância cultural de que se reveste para o povo brasileiro, como também ocorre, por exemplo, com os feriados nacionais do Natal, em 25 de dezembro, com as festas de São João, tradicionalmente comemoradas em junho ou com o monumento do Cristo Redentor.

O aspecto cultural do uso do crucifixo foi sublinhado pelo Conselho Nacional de Justiça, então presidido pela Ministra Ellen Gracie, ao julgar improcedente pedido de providências sobre a colocação de crucifixos em tribunais:

“A cultura e tradição - fundamentos de nossa evolução social - inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua, etc.. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada.

Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF. art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrario, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade” (voto do Conselheiro Oscar Argollo, redator para o acórdão do Pedido de Providências n. 1.345).

18. A tese de repercussão geral proposta pelo Relator reconhece a

constitucionalidade da presença de símbolos religiosos em prédios públicos, *“desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira”*.

Essa tese não dá espaço para proselitismo religioso em órgãos públicos, não sendo o que se está a decidir este Supremo Tribunal.

O atendimento dos agentes públicos municipais, estaduais e federais a essa tese de repercussão geral deverá ser fiscalizado pelos órgãos de controle e fiscalização, que deverão adotar as providências cabíveis se forem identificadas práticas que extrapolem os limites estabelecidos por este Supremo Tribunal.

19. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Acompanho o eminente Relator a fim de negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.

Como bem pontuaram o eminente Ministro Relator e demais Ministros que o acompanharam, tenho que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos é harmônica à Constituição Federal. Com efeito, o próprio preâmbulo de nossa Carta Magna de 1988 traz o seguinte:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, **promulgamos, sob a proteção de Deus,** a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Em verdade, a Constituição de 1824 já fazia explícita menção nesse sentido:

“DOM PEDRO PRIMEIRO, **POR GRAÇA DE DEOS,** e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil:”

Tal tradição também foi trazida pelas Constituições de 1934, 1946 e 1967 até a acima mencionada Constituição de 1988.

Aliás, anoto que, durante séculos, a evolução de muitos dos direitos e garantias fundamentais hoje existentes foi desenvolvida e protegida sob o ângulo do Direito Natural, sendo utilizada, aliás, contra eventuais arbitrariedades de monarcas. Nesse contexto, é clara a preocupação dos pais fundadores (*founding fathers*) ao ser redigida a Declaração de

Independência dos Estados Unidos da América:

Consideramos estas verdades como auto evidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados por seu Criador com certos Direitos inalienáveis, que, entre estes, estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. (tradução livre, disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>, Acesso em 22.11.2024).¹

Assim, em que pese respeitável entendimento em sentido diverso, a relevância do cristianismo para a evolução dos direitos e garantias fundamentais foi e é profunda. A demonstrar tal raciocínio, como exposto no judicioso voto do eminente Min. André Mendonça, diversas e renomadas universidades ao redor do mundo foram fundadas sob o signo do cristianismo (Oxford, Paris, Salamanca, Bolonha, Coimbra, entre outras).

Ainda, a História guarda diversos exemplos de que a laicidade do Estado buscou, sobretudo, evitar perseguições de qualquer sorte a qualquer religião que não a adotada oficialmente por determinado governo existente no país. São diversos os exemplos de perseguição a determinado grupo de pessoas por seguirem determinada religião, tal como ocorreu com os católicos, na Inglaterra, pelo Rei Henrique VIII, durante o Século XVI.

Feitas tais ponderações, desde o descobrimento do Brasil, com a celebração da Primeira Missa em 1500 na Bahia, é notória a influência e importância do cristianismo para o povo brasileiro. Desse modo, é plenamente harmônica à Constituição Federal de 1988 a manutenção de símbolos religiosos em prédios públicos, que, portanto, não ofende a laicidade do Estado brasileiro, nem quaisquer outros princípios, como a liberdade religiosa; antes, reflete e guarda a tradição cultural da sociedade brasileira.

Daí porque acompanho integralmente o voto do eminente Relator, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. Também acompanho

¹ No original: “We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness”.

a proposta de tese trazida por Sua Excelência:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.

É como voto.

VOTO-VOGAL:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Acompanho o relator, para negar provimento ao recurso, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria no futuro, diante de alterações no contexto fático e jurídico.